



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A sucessão na empresa familiar

**Cláusulas de intransmissibilidade e direitos dos sócios
minoritários**

Michelle Rosa Páscoa de Gouveia

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril de 2020



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A sucessão na empresa familiar
Cláusulas de intransmissibilidade e direitos dos sócios
minoritários

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto, conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização de Direito da Empresa e dos Negócios

Orientadora: Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Michelle Rosa Páscoa de Gouveia

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril de 2020

Aos meus anjos da guarda, Felisberto, Manuel, Daddy e Alice, um mar de saudades.

Índice

AGRADECIMENTOS	6
RESUMO	7
SIGLAS E ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO.....	10
I. Caraterísticas da empresa familiar e especificidades da sociedade titular	12
1. A empresa familiar vs. a sociedade titular	12
i. A empresa familiar	12
ii. A estrutura societária da sociedade titular de empresa familiar	15
- O contrato de sociedade e a (In)Transmissibilidade das participações sociais	19
- Transmissão <i>mortis causa</i> nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas..	21
II. A importância e o impacto do conceito de minoria na sociedade titular da empresa familiar e a vulnerabilidade do sócio minoritário.....	24
1. O princípio da maioria.....	24
2. A vulnerabilidade do sócio minoritário	26
i. Princípio da igualdade de tratamento	26
ii. O sócio minoritário.....	27
3. Tutela da minoria em sentido estrito ou próprio vs. tutela em sentido amplo.....	29
i. Tutela em sentido estrito ou próprio.....	29
ii. Tutela da minoria em sentido amplo	31
III. O abuso da maioria e a vulnerabilidade das minorias no contexto da sociedade titular de empresa familiar	33
1. Exercício do direito aos lucros	34
2. Exercício do direito à informação	36
3. Exercício do direito de voto	39
4. Abuso do direito da maioria e exercício do direito de impugnação de deliberações sociais abusivas	41

CONCLUSÃO.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	46

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Idalina e Marco, irmãos Cristiano e Débora, pelo amor de sempre, pelo apoio de sempre, pelos nossos sonhos, por nós.

À minha família Páscoa, Avó Rosinha, Zeca, Diva, Sílvia e Andreia; à minha família Gouveia, Alice, Luz, Manuela e Gregório, Isabel, Zé e Ermelinda, Zé e Quim, por todo o apoio que me deram, sem vocês isto não seria possível.

Ao meu namorado Paulo, pela paciência de Job durante todos estes meses, que bom prenúncio de futuro.

À Doutora Rita Lobo Xavier um agradecimento muito especial pela dedicação e disponibilidade durante a feitura deste projeto, a escolha não poderia ter sido melhor.

À Universidade Católica do Porto pelos ensinamentos e recursos que me disponibilizou. O meu mais sincero obrigada!

RESUMO:

Atualmente, grande parte do tecido empresarial português é composto por empresas familiares que, assumem a forma de sociedade comercial.

Sendo os sócios destas sociedades, tendencialmente, membros da família que esteve na origem da empresa, a grande maioria dos conflitos que se verificam entre eles advirão das relações pessoais estabelecidos, sobrepondo-se, não raras vezes, aos interesses ligados à gestão da própria sociedade. O reduzido número de projetos empresariais que subsistem até à terceira geração, reflete enquadramentos muito incipientes no que diz respeito à delimitação e fixação dos trâmites que deverão conduzir a passagem da titularidade da sociedade perante a morte dos seus fundadores e/ou sócios. Não obstante o ambiente propício a uma maior benevolência entre os sócios, tendo em conta as relações familiares, os sócios minoritários tendem a ser afastados das decisões que conformam o destino da sociedade.

Impõe-se assim, o estudo da transmissão *mortis causa* da titularidade de quotas e ações, em sociedades titulares de empresas familiares, focado, na (des)proteção dos sócios minoritários experimentada no decurso da vida social, partindo da consideração de que a aposição de cláusulas de intransmissibilidade nos respetivos contratos de sociedade, como forma de as manter fechadas a estranhos fora da família, pode acabar por ser lesivas dos seus mais essenciais direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa Familiar; Sucessão *mortis causa*; Cláusulas de intransmissibilidade de participações sociais; Sócios Minoritários.

ABSTRACT:

Nowadays, the majority of Portuguese businesses are family owned businesses and increasingly, under the form of a limited-liability company.

Since the shareholders of these companies tend to be members of the family that created the company, the vast majority of conflicts emerge precisely from the personal relationships established between the shareholders, overlapping the interests of the company itself. The small number of business projects that survive up to the third generation reflects a very incipient environment regarding the definition of the procedures that should lead to the transfer of the company's ownership towards the death of its founders and/or shareholders. Despite the conducive environment to greater

benevolence among shareholders, giving their personal relationship, minority shareholders tend to be removed from decisions that dictate company's course. Thus, it is necessary to study the transmission of share's ownership due to death, in companies holding family businesses, focusing on the (un)protection that minority shareholders experience during the course of the company life, where, as a result of non-transferability clauses, as a way of keeping it closed to strangers outside the family, their most essential rights may be harmed.

KEY-WORDS: Family owned businesses; *mortis causa* sucession; Non-transferability clauses; Minority shareholders.

SIGLAS E ABREVIATURAS

A. - Autor

AA. – Autores

Ac. - Acórdão

AG – Assembleia Geral

Cap. - Capítulo

CC – Código Civil

Cfr. - Confrontar

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM - Código dos Valores Mobiliários

DSR – Direito das Sociedades em Revista

Ex. - Exemplo

OPA's – Ofertas Públicas de Aquisição

PME's – Pequenas e médias empresas

Proc. - Processo

ROC – Revisor Oficial de Contas

SA – Sociedade anónima

SNC – Sociedade em nome coletivo

SCa – Sociedade em comandita por ações

SCs – Sociedade em comandita simples

SQ – Sociedade por quotas

INTRODUÇÃO

Segundo o INE, 70% do tecido empresarial português é composto por empresas familiares, que perfazem a quase totalidade das PME's existentes em Portugal.

No ordenamento jurídico português não existe uma definição específica de “empresa familiar”, nem de “sociedade familiar”, o que se reflete no seu regime jurídico, sobretudo quando nos deparamos com questões de natureza sucessória, como nos propomos nesta exposição, impondo-se a convergência de normas de Direito Societário e de Direito Sucessório. Acresce o facto de que, atualmente, as empresas familiares são, cada vez mais, tituladas por sociedades comerciais, o que significa que as empresas acabam por assumir um dos tipos societários permitidos e previstos na lei (SNC, SQ, SA, SCs, SCa).

Por outro lado, existe uma tendência crescente no sentido de conceder proteção às minorias (aos sócios minoritários) perante comportamentos abusivos da maioria no contexto das sociedades comerciais. Contudo, paradoxalmente, no âmbito das sociedades titulares de empresas familiares, a ótica é sempre a de reforçar o poder da maioria, refletida no controlo da empresa, implicando, conseqüentemente, a desproteção dos sócios minoritários. Nesta medida, a proteção das minorias não é substancialmente desenvolvida e estudada no contexto das empresas familiares, não obstante tratar-se de uma matéria muito tratada na doutrina e jurisprudência, sobretudo em comparação com o nível de atenção concedida aos abusos assumidos pelos sócios majoritários. No presente estudo, propomo-nos abordar a questão da proteção dos sócios minoritários sob este novo prisma.

No contexto da empresa familiar, a aposição de cláusulas de intransmissibilidade nos contratos das sociedades titulares funciona como estratégia para “fechar a sociedade” a estranhos fora da família, bem como para garantir que o controlo daquela permanece na família, e, ainda, para organizar a sucessão.

Esta lógica poderá ter como consequência, por outro lado, a possibilidade de virem a ser preteridos no futuro os interesses dos membros da própria família que venham a integrar os chamados “grupos minoritários”, pondo em causa, eventualmente, os seus próprios direitos.

Tendo em conta a realidade muito particular da sucessão *mortis causa* na titularidade da empresa familiar, sem perder de vista o incontestável benefício de delinear previamente as estratégias adequadas de planeamento sucessório, como forma

de evitar constrangimentos futuros, quer a nível pessoal, quer profissional, o nosso foco será averiguar de que modo as cláusulas de intransmissibilidade apostas nos contratos de sociedade, quando estejam em causa sociedades titulares de empresas familiares, poderão afetar os direitos dos sócios minoritários, nomeadamente, no que diz respeito ao exercício dos direitos de participação nos lucros, à informação, de voto, e de impugnar deliberações sociais.

O nosso estudo começará por abordar as características das empresas familiares, designadamente no que respeita às especificidades das sociedades titulares.

Num segundo capítulo explicitaremos a importância e o impacto que o princípio da maioria representa no âmbito de uma empresa familiar, e a forma como poderá fragilizar a posição jurídico-societária dos sócios minoritários.

Finalmente, explanaremos as vulnerabilidades a que os membros da família empresária que pertencem ao “grupo da minoria” podem estar expostos, como também os meios de defesa disponíveis na ordem jurídica portuguesa.

I. Características da empresa familiar e especificidades da sociedade titular

1. A empresa familiar vs. a sociedade titular

i. A empresa familiar

Como noção de “empresa familiar”, o legislador português não avança nenhuma definição em concreto, nem disposição normativa para o efeito, o que não significa, porém, que seja de afastar o conceito geral de empresa.¹

Em primeiro lugar, não podemos olvidar a definição apresentada pela associação portuguesa de empresas familiares, segundo a qual, empresas familiares serão “aquelas em que uma família detém o controlo, em termos de nomear a gestão, e alguns dos seus membros participam e trabalham na empresa”.²

Existem vários autores que se dedicam ao estudo do fenómeno das empresas familiares, propondo diversos entendimentos.

A Comissão Europeia, numa tentativa de harmonizar as inúmeras teorias existentes, sustenta como empresa familiar “qualquer empresa que, independentemente da sua dimensão, cumpra os seguintes requisitos: (1) a maioria dos direitos de voto pertença à pessoa singular que estabeleceu a empresa ou adquiriu o respetivo capital social ou ao seu cônjuge, ascendentes, filhos ou herdeiros direitos dos filhos; (2) a maioria dos direitos de voto pertençam à pessoa em questão, por via direta ou indireta; (3) pelo menos um representante ou parente da família está formalmente envolvido na gestão e administração da empresa; e (4) as empresas são consideradas familiares se a pessoa que

¹ Nas palavras de A. MENEZES CORDEIRO, empresa é “como um conjunto concatenado de meios materiais e humanos, dotados de uma especial organização e de uma direção, de modo a desenvolver uma atividade segundo regras de racionalidade económica, *Manual de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2007, p.281. O A. destaca na composição de uma empresa os seguintes elementos: humano (abrange todos os indivíduos que colaboram para o funcionamento da empresa), material (inclui todos os bens corpóreos e incorpóreos da empresa), organização (articulação entre o elemento humano e material visando resultados profícuos) e direção (traduz-se no fator que agrega todos os meios envolvidos e a própria organização). É, justamente, no elemento *direção* onde se evidenciam as particularidades das empresas familiares.

Num outro sentido, distinguindo as empresas num *sentido subjetivo e objetivo*, COUTINHO DE ABREU, Jorge, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2009, p.218.

² Disponível em www.empresasfamiliares.pt.

No mesmo sentido define RITA L. XAVIER, *família empresária*, “os membros de uma mesma família que são titulares de empresas, de forma direta ou indireta. (...), aquela família em que algum ou alguns dos seus membros é ou são fundadores de uma empresa, ou titular/es de uma sociedade que desenvolve uma determinada atividade empresarial, e que pretenderá/ão naturalmente manter essa titularidade, pelo menos em termos de posição de controlo, e transmiti-la às gerações futuras.”, *Sucessão Familiar na Empresa – A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p.19.

estabeleceu ou adquiriu a empresa (capital social) , sua família ou descendentes possuem, pelo menos, 25% dos direitos de voto exigidos pela sua parte no capital social.”³

Outros autores como BARNES & HERSHON⁴ e JOHN DAVIS⁵, identificam como familiares as empresas nas quais a maioria dos direitos de voto e/ou propriedade da empresa pertençam a uma mesma família.

Por outro lado, GALLO & RIBEIRO perspetivam a empresa familiar “quando existe um importante elo de ligação entre uma empresa e uma família, o elo pelo qual parte da cultura de ambas (...), é permanente e voluntariamente partilhada”⁶, remetendo para segundo plano a relevância de se tratar de um só família ou não, desde que, para o efeito, se manifeste a comunhão de importantes valores culturais.

Considera-se, assim, familiar qualquer empresa que seja constituída por membros de uma mesma família e que detenham uma parte significativa da empresa, controlando-a.

Todavia, a verdade é que, como afirma RITA LOBO XAVIER., nas sociedades titulares de empresas familiares, a importância do controlo é reforçada, uma vez que tendem a tratar-se de sociedades *fechadas*, resultando da visão e iniciativa do(s) *empresário(s)-fundadores(s)*, sendo constituídas por sócios que mantêm entre si um vínculo familiar, e que em conjunto pretendem a continuidade da empresa para as gerações vindouras, rejeitando a possibilidade de abertura a capital externo, o que conduz, inevitavelmente, a um fechamento progressivo da empresa a terceiros estranhos à família. Esta “barreira”, veremos mais à frente, é alicerçada pela aposição de cláusulas de intransmissibilidade no contrato social, estipulando limites ou até mesmo inibindo a transmissão das participações sociais ao(s) herdeiro(s) do(s) sócio(s) falecido(s).

Com efeito, uma empresa familiar é formada a partir de três alicerces, designadamente, a família, a empresa e a propriedade. O primeiro dos elementos simboliza as relações pessoais que se estabelecem entre os sócios, enquanto membros de

³ EUROPEAN COMMISSION, *Final Report of the Expert Group – Overview of Family Business Relevant Issues: Research, Networks, Policy Measures and Existing Studies*, 2009, p. 10.

⁴ BARNES, Louis B./HERSON, Simon A., *Transferring Power in the Family Business*, Harvard Business Review 1976, pp.1-9.

⁵ DAVIS, John A., *Governing the Family-run Business*, HBS Working Knowledge, Harvard Business School, 2001.

⁶ GALLO, Miguel Angel/RIBEIRO, Vítor Sevilhano, *A Gestão das Empresas Familiares*, Cadernos Iberconsult, 1996.

uma mesma família. À empresa, corresponde, o poder de gestão, e, finalmente, a propriedade, diz respeito à titularidade das participações sociais.⁷

Por serem elementos tão diversificados, é necessário um equilíbrio entre si, de modo a alcançar o sucesso empresarial, o que nem sempre será fácil, tendo em conta que os objetivos e interesses da família poderão nem sempre corresponder aos objetivos e interesses da empresa (ou o contrário). São, justamente, dificuldades deste género que a autora espanhola ANA GARCÍA designa “problemas de confusão”⁸.

Deste modo, será natural que as (possíveis) contendas que se verifiquem entre a “família” e a “empresa” originem um agravamento do trato entre os vários membros da família, perturbando, inevitavelmente, o normal funcionamento da empresa.⁹

A doutrina criou um modelo conceptual, capaz de ilustrar as relações, e também os conflitos, possíveis de ocorrer no seio de uma empresa, o *Modelo dos Três Círculos*, nos termos do qual, os círculos da família, da empresa e da propriedade se sobrepõem, dadas as relações que mantêm entre si. Por conseguinte, o círculo da família reflete todos os membros da família, o círculo da empresa, por outro lado, abrange todos os indivíduos que participam no funcionamento da empresa e que não pertencem à família, nem são detentores de participações sociais (os trabalhadores), e, o círculo da propriedade identifica os sócios/acionistas titulares de participações sociais.¹⁰

Da interposição dos três círculos resultam diferentes “categorias”, às quais se agrupam os diversos indivíduos que compõem a empresa familiar, e bem assim, da sociedade que seja sua titular. Falamos, pois, de membros da família que não detêm participações sociais, nem trabalham na sociedade, de sócios que são meramente titulares das respetivas participações (não pertencem à família, nem trabalham para a sociedade), de funcionários que não pertencem à família, de sócios que são membros da família, mas não trabalham na sociedade, de sócios que trabalham para a sociedade, mas não são membros da família, de membros da família que, não obstante trabalharem para a sociedade, não detêm participações sociais, e, de sócios que, efetivamente, trabalham para a sociedade.

⁷ GARCÍA, Ana, *Protocolo Familiar: un instrumento para la autorregulación de la sociedad familiar*, in *Revista de Derecho de las Sociedades*, nº19, 2002, p.89.

⁸ *Ibidem*, p.90.

⁹ CARVALHO DAS NEVES, João, *A Sucessão na Empresa Familiar: A Estrutura de Governo e o Controlo de Capital*, Conferência de Finanças, Universidade dos Açores, 2001, p.3.

¹⁰ Por outro lado, JOSEP TÀPIES tem uma opinião ligeiramente diferente, *La importancia de separar propiedad, administración y dirección en la empresa familiar*, Blog IESE, 2018.

Daqui resultam diferentes classes, o que conduz, inevitavelmente, à prossecução de interesses e objetivos também eles distintos entre si. Neste sentido, JOÃO C. DAS NEVES reconhece que, por exemplo, um sócio/acionista que seja membro da família, mas não desempenhe funções na sociedade, “estará mais interessado nos dividendos”, ao passo que um membro da família, que trabalhe na sociedade, mas não detenha participações sociais, “estará mais interessado na retenção de lucros para expansão e na sua carreira profissional”¹¹.

É certo, porém, à medida que a composição de cada círculo se altera, o mesmo acontece com a sociedade, na medida em que, em função de “casamentos, nascimentos, divórcios, afastamentos por doença ou morte”¹², as pessoas acabam por se mover de um sector para outro. Aliás, seguindo a lógica de ANA USSMAN, as sociedades titulares de empresas familiares não estão imunes à influência de fatores externos (tal como as outras sociedades), como também estão sujeitas a uma especificidade conatural, geradora de frequentes constrangimentos, a intervenção de uma família.¹³

Assim, na esteira de FILIPE BARREIROS e JOSÉ C. PINTO¹⁴, é meritório o governo de uma sociedade que seja titular de empresa familiar, destacando-se o forte laço estabelecido entre a empresa (sociedade) e o(s) seu(s) fundador(es), permitindo a preservação dos ideais e valores da família. E bem assim, a confiança e lealdade que, inexoravelmente, se cria entre os sócios, refletindo-se nas relações externas (funcionários, clientes, fornecedores e comunidade em geral).

ii. A estrutura societária da sociedade titular de empresa familiar

Hoje em dia, as empresas são, predominantemente, tituladas por sociedades comerciais que, nos termos do art.º1 do CSC¹⁵, devem obedecer ao princípio jurídico da *tipicidade*, segundo o qual, será considerada comercial a sociedade que revista uma das formas previstas na lei, e que tenha por objeto a prática de atos de comércio: SNC, SQ, SA, SCs e SCa. Este princípio coarta um dos princípios basilares de direito privado, o *princípio da autonomia privada*, concretamente, o seu corolário de *liberdade contratual*,

¹¹ CARVALHO DAS NEVES, *ob., cit.*, p.4.

¹² *Ibidem*, p.7.

¹³ Crf. USSMAN, Ana Maria, *Empresas Familiares*, Edições Sílabo, Lisboa, 2004, p.24.

¹⁴ BARREIROS, Filipe/PINTO, José C., *As Empresas Familiares – Perspetivas da sua evolução de 2013 a 2023*, em “A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal”, Almedina, Coimbra, 2013, pp.217 e 218.

¹⁵ Doravante qualquer referência a artigos deverá ser considerada como integrante do CSC, sendo devidamente identificada fonte diferente, quando tal se mostre necessário.

que garante o direito de as pessoas poderem celebrar, ou não, contratos (*liberdade de celebração*), sendo também livre a escolha da contraparte (*liberdade de escolha do(s) outro(s) contraente(s)*), observando-se igualmente a *liberdade de fixação do conteúdo*, o que significa que as partes podem estabelecer contratos novos, não tipificados na lei, ou até amalgamar normas de diferentes contratos previstos na lei¹⁶.

A sociedade é a forma jurídica de empresa, sendo a diferenciação entre ambos os conceitos de extrema importância, na medida em que podem existir empresas que não sejam sociedades, da mesma forma que pode uma sociedade permanecer além da empresa, ou até se extinguir previamente.

Será diferente também o “controlo da sociedade” e “controlo da empresa”, entendendo-se que o controlo societário caberá aos sócios, manifestando-se na AG, e o controlo empresarial ao próprio empresário, enquanto responsável pelos meios de produção económica. Reitere-se o entendimento de RITA L. XAVIER no sentido em que, quando uma empresa é titulada por uma sociedade comercial, esta é a sua única titular, culminando num controlo empresarial exercido pela própria sociedade, por intermédio dos seus órgãos sociais.

Tradicionalmente, distinguem-se “sociedades de pessoas” de “sociedades de capitais”.

As sociedades de pessoas dependem amplamente da individualidade dos sócios, o que reflete a primazia dada ao *intuitus personae*¹⁷. São sociedades que se caracterizam pela “responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais; a impossibilidade ou dificuldade de os sócios mudarem (a transmissão das participações sociais exige o consentimento dos sócios); o grande peso dos sócios nas deliberações sociais e na gestão das sociedades (em regra, a cada sócio, independentemente do valor da respetiva participação, pertence um voto, várias deliberações de mudança significativa dos estatutos sociais devem, por via de regra, ser tomadas por unanimidade, todos os sócios são normalmente membros do órgão de administração); o dever de os sócios não concorrerem com as respetivas sociedades, salvo consentimento de todos os outros sócios; o direito alargado de cada sócio à informação sobre a vida da sociedade”¹⁸.

¹⁶ O que o princípio da tipicidade não permite é que se adotem tipos de sociedades distintos dos legalmente previstos.

¹⁷ COUTINHO DE ABREU, Jorge, *Curso...*, p.71.

¹⁸ *Ibidem*, p.71.

Contrariamente, as sociedades de capitais apoiam-se, essencialmente, nas contribuições patrimoniais dos sócios, em detrimento da relevância da sua individualidade e participação na vida social¹⁹.

Neste sentido, enquanto a SA é facilmente identificável como sociedade de capital, o mesmo não se pode afirmar da SQ, por apresentar características típicas, quer de sociedade de pessoas, quer de sociedade de capitais. No entanto, sobressaem as notas personalísticas, dado o regime de responsabilidade solidária pelas entradas (art.197.º, nº1), a exigência de consentimento para a cessão de quotas (art.228.º, nº2) e o amplo direito de informação dos sócios (arts.214.ºs e ss).²⁰

Nas sociedades titulares de empresas familiares é acentuada a relação entre os sócios, destacando-se a sua característica *intuitus personae*, o que nos leva a associar as referidas sociedades ao modelo de “sociedade de pessoas”. Além disso, é inegável que a prossecução do objetivo do(s) fundador(es) de qualquer empresa familiar, a nível societário, passa pela constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada (SQ ou SA)²¹, na medida em que, nas palavras da RITA L. XAVIER, “este tipo de sociedades comerciais caracteriza-se pelo facto de realizarem uma separação clara entre o património dos sócios e o património da sociedade, pelo que a responsabilidade dos sócios se limita à realização do capital social (SQ) ou ao valor da sua participação social (SA)”²².

Com efeito, as sociedades atuam através dos seus órgãos, que, segundo COUTINHO DE ABREU, são como “centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objetivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades.”²³ Por conseguinte, a composição dos órgãos sociais é diferente consoante se trate de SQ e SA.

Assim sendo, relativamente às SQ, podem ser constituídas²⁴ com apenas um órgão institucionalizado, a quem cabe a administração e representação da sociedade, a *gerência*,

¹⁹ Para características principais das sociedades de capitais, *ibidem*, p.71.

²⁰ Outros ex. de notas personalísticas: a preferência dos sócios na venda ou adjudicação judicial de quotas (art.239.º, nº5), a vinculação da gerência às deliberações (incluindo em matéria de administração (art.259.º). Por outro lado, relativamente às notas capitalísticas ver COUTINHO DE ABREU, J., *Curso...*, p.73.

²¹ Cfr. SOVERAL MARTINS, “Pais, filhos, primos, etc., Lda: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)”, in *DSR*, Almedina, Coimbra, 2013, p.40.

²² XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa...*, p.40.

²³ *Ibidem*, p.62.

²⁴ As SQ podem ser unipessoais, quando constituídas por um único sócio (circunstância em que o capital social exigido por lei será de apenas 1€), ou, pluripessoais, quando envolve a participação de 2 ou mais sócios (situação esta em que o capital social exigido por lei corresponderá ao número de sujeitos que presidem à constituição da sociedade).

que pode ser singular ou plural (art.252.º, nº1), e, sendo plural, será composta por um ou mais gerentes que, por sua vez, poderão ser sócios da sociedade ou não²⁵. Outro órgão de grande importância é a AG que, na gerência singular corresponderá ao sócio único²⁶, e nas restantes, ao coletivo de sócios, mas cuja regulamentação contratual é facultativa, na medida em que são várias as situações em que os sócios poderão deliberar fora da AG²⁷.

Finalmente, no que concerne ao órgão de fiscalização, sendo um órgão estatutário, o contrato social pode prever (ou não) a existência de um conselho fiscal ou fiscal único, sendo certo que ultrapassada uma determinada dimensão, torna-se, efetivamente, necessária a sua presença, a não ser que designem um ROC para conduzir a revisão legal das contas (art.262º, nºs2 e 3)²⁸.

No caso das SA, a sua constituição requer o envolvimento de, pelo menos, 5 sujeitos e um capital social de 50 mil euros, mas a administração e representação da sociedade implica, necessariamente, a adoção de um dos modelos de administração e fiscalização previstos no art.278.º (modelo clássico, modelo germânico e modelo anglo-saxónico)²⁹, sendo certo que os administradores (à semelhança do que se verifica com os gerentes nas SQ), não têm de ser sócios, mas sim pessoas singulares com capacidade jurídica plena (arts.390.º, nºs3 e 4, 425.º, nº6, d), 8). Neste tipo societário, a AG consubstancia um órgão institucional obrigatório (arts.373.º e ss.), e, em princípio, todos os acionistas podem assistir à assembleia e participar no debate (ou fazer-se representar), mesmo aqueles que não tenham direito de voto, desde que o contrato social não disponha em contrário.

Diversamente ao que se verifica nas SQ, nas SA a AG tem competência restrita, não podendo deliberar sobre matérias de gestão, salvo a pedido da administração (art.373.º, nº3), sendo certo que continua a ter competência exclusiva relativamente às alterações dos estatutos (com exceções)³⁰. E, no que diz respeito ao órgão de fiscalização,

²⁵ A lei aponta meramente a necessidade de os gerentes serem pessoas com capacidade jurídica plena, nos termos do art.252.º, nº1, *in fine*, o que significa que uma SQ não pode ser administrada e representada por uma pessoa coletiva, ao contrário das SA.

²⁶ Alinhamos com COUTINHO DE ABREU quando afirma que uma AG corresponde a uma reunião de sócios, pelo que será improprio falar nestes termos quando se trate de uma sociedade unipessoal.

²⁷ Cfr. arts.54.º, nº1, 189.º, nº1, 247.º. Mais sobre a matéria vide ESPÍRITO SANTO, João, “Sociedades por Quotas e Anónimas – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural”, 2000, Almedina, Coimbra, pp.357-410.

²⁸ COUTINHO DE ABREU, J., *Curso...*, pp.62-65.

²⁹ Sobre os modelos clássico, germânico e anglo-saxónico cfr. ESPÍRITO SANTO, João, *Sociedades...*, pp.398-419, PEREIRA DE ALMEIDA, António, “Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários”, 5ªEd., 2008, Coimbra Editora, Coimbra, pp.417-480.

³⁰ Ver arts. 85.º, nº1, 383.º, nº2, 386.º, nº3 e 456.º.

é obrigatória a sua existência em qualquer SA, com especificidades que variam consoante o modelo de administração escolhido para reger a sociedade.³¹

Posto isto, é possível inferir a complexidade superior da estrutura orgânica das SA comparativamente às SQ, o que acarreta um custo acrescido para a própria sociedade. Em bom rigor, isto leva-nos a assumir que, uma estrutura menor, como a das SQ, permitirá um maior controlo (justamente aquilo que as famílias empresárias procuram obter no seio das respetivas sociedades titulares de empresas familiares), na medida em que abre caminho para que a gestão da sociedade se concentre no(s) sócio(s) fundador(es). Além disso, o facto de ser fechada indica que a sociedade não terá um fluxo monetário avultado e, como tal, estruturas simplificadas, a médio-longo prazo, corresponderão a uma maior rentabilização dos custos para a própria sociedade.

- O contrato de sociedade e a (In)Transmissibilidade das participações sociais

No âmbito das sociedades titulares de empresas familiares, a questão do abuso do direito levado a cabo pelos sócios maioritários assume uma dimensão particular, decorrente da circunstância de não se cruzarem apenas vínculos de natureza profissional e económica, mas também familiares.³² Com efeito, enquanto numa família relevam, sobretudo, os laços afetivos, nas relações entre sócios de uma sociedade deverão relevar, sobretudo, os interesses económicos e as considerações profissionais, o que pode dificultar o alcance de consensos.

Geralmente, uma empresa familiar é fruto do investimento, da dedicação e do trabalho de um ou alguns membros de uma família, o(s) *fundador(es)*, que, por sua vez, pretendem garantir que os valores basilares da sua obra perdurem no tempo. No entanto, aquando da passagem para a segunda e, sobretudo, para a terceira geração, os interesses, os ideais e a vontade dos sucessores desviam-se do conceito original, o que pode originar fraturas nas relações internas, sem olvidar as diferentes relações entre os pais e os filhos, entre estes e os netos, e entre primos.³³

³¹ Modelo clássico: ver arts.278.^{os}, n.º1, a), 2, 3, art.413.^o, n.º2, a), 414.^o, n.ºs1 e 2.

Modelo germânico: ver arts.278.^o, n.º1, c), 434.^o e 446.^o.

Modelo anglo-saxónico: ver arts.278.^o, n.º1, b), 423.^oB e 446.^o.

³² SOVERAL MARTINS, *Pais, filhos, primos...*, p.40.

³³ PÉREZ, María Jesús Dehesa, *Los conflictos en la empresa familiar*, in BURGOS, Ortega, “Tratado de Conflictos Societarios”, 2019, p.780.

Assim, as necessidades da família nem sempre coincidirão com as da sociedade³⁴, além de que, a transmissão dos valores fundacionais da empresa, que representa uma das preocupações mais importantes para o(s) fundador(es), se contrapõe à inevitabilidade da entrada de novos sócios, como forma de preservar a empresa, mormente se o negócio familiar atravessar gerações, o que poderá levar a alterações no controlo da sociedade.³⁵

Segundo RITA L. XAVIER, o “objeto da sucessão são as participações sociais”³⁶, o que significa que em causa está a transmissão do poder de controlo na sociedade, e não a propriedade sobre a empresa de que aquela é titular. Destarte, não sendo acautelada a transmissão *mortis causa* nestas sociedades, através de um planeamento sucessório adequado, se se revelar necessária a entrada de *fresh money*, o não impedimento da entrada de terceiros estranhos como sócios, arrisca, no limite, que o substrato jurídico-ativo dos sócios minoritários seja ameaçado. Para além disso, existirá o sério risco de os sucessores não possuírem os conhecimentos indispensáveis (ou sequer mínimos) sobre o funcionamento e gestão da sociedade, podendo culminar no insucesso do projeto familiar.

Portanto, planeamento sucessório apropriado para uma sociedade titular de empresa familiar será aquele que cumpra três objetivos fulcrais, desenvolvidos pela autora, designadamente, fechar a sociedade (empresa) a estranhos e evitar a dispersão do capital, manter a concertação de interesses e transmitir a titularidade sem perder o controlo³⁷.

Assim sendo, devem os estatutos da sociedade abranger cláusulas contratuais que regulem a transmissão *mortis causa* das participações sociais para os herdeiros ou legatários do(s) sócio(s) falecido(s). Falamos, pois, de cláusulas de intransmissibilidade, que impeçam ou limitem a transmissão das participações sociais, sem o risco de desvirtuar o projeto fundacional.

³⁴ SOVERAL MARTINS, *ob., cit.*, p.41.

³⁵ MARTINS, A. Soveral, *Governança das empresas familiares em Portugal – Algumas notas sobre as sociedades por quotas*, in *DSR, A.8, 15*, Almedina, Coimbra, 2016, p.14.

³⁶ XAVIER, Rita Lobo, *ob., cit.*, p.37.

³⁷ *Ibidem*, p.39.

- Transmissão *mortis causa* nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas

Ocorrendo a morte de um sócio, origina-se um problema sucessório, sendo os respetivos herdeiros chamados à sucessão, cumprindo-se os trâmites definidos pelo Direito das Sucessões.³⁸

Na circunstância de o contrato de sociedade nada referir sobre a matéria, ou não estipular nada em contrário, o regime-regra é o de que as participações sociais são transmitidas aos herdeiros do sócio falecido. No mesmo sentido, o CSC consagra a livre transmissibilidade *mortis causa* de quotas e ações, o que, porventura, encerrará um risco considerável para a sociedade, uma vez que gerará grande incerteza relativamente ao(s) sucessor(es) que adquirir(ão) as participações³⁹.⁴⁰

Por conseguinte, o contrato de sociedade poderá conter as referidas cláusulas que limitem a transmissão das participações sociais, cujo conteúdo se estremerá consoante se trate de SQ ou SA.

Numa SQ, o contrato de sociedade poderá conter cláusulas a estabelecer que a quota não se transmitirá aos sucessores do sócio falecido, ou que tal transmissão se efetuará mediante a verificação de determinados requisitos, como postula o art.225.º. O nº2 do mesmo preceito dispõe que, não se verificando a transmissão de quota, por força de disposição contratual, deverá a sociedade amortizar⁴¹, adquirir ou fazer adquirir⁴² a quota, por sócio ou terceiro. Independentemente da escolha, a respetiva efetivação deverá ocorrer dentro do prazo de 90 dias a contar do conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, pois, de contrário, considerar-se-á a quota transmitida aos sucessores do sócio falecido, retrotraindo-se os efeitos à data do óbito.

Os requisitos poderão ser *objetivos*, quando digam respeito ao objeto, *positivos* e/ou *negativos*, como por exemplo, quando o adquirente se torne titular de quotas que no conjunto representam certa percentagem do capital social, a quota a transmitir não ultrapasse um certo valor nominal ou uma certa percentagem do capital social, ou que seja prestado o consentimento pela sociedade ou por um certo sucessor ou conjunto de

³⁸ XAVIER, Rita Lobo, *ob., cit.*, pp.15-17; ver art.1001.º do CC.

³⁹ MARTINS, A. Soveral., *ob., cit.*, p.51.

⁴⁰ Sem olvidar que, como afirma RITA L. XAVIER, o mais conveniente será identificar o sucessor mais preparado para o exercício da direção da empresa.

⁴¹ Ver arts.105º, nº2, 225º, nº4, 232.º e ss.

⁴² Art.225.º, nº3.

sucessores. Ou, *subjetivos*, quando sejam relativos à pessoa do adquirente ou alienante, salientando-se, a exigência de o adquirente não exercer atividade concorrente, não ter sido declarado interdito, ser familiar até certo grau, ser herdeiro legitimário/herdeiro legitimário de certa classe de sucessíveis na sucessão legal, ou, sendo casado, o regime de bens do casamento ser o da separação de bens.

No entanto, uma especificidade há a apontar, designadamente, o art.226.º, que expõe a situação de o contrato social atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota, ou, de algum modo condicionarem a transmissão da quota à sua vontade. Por outras palavras, os herdeiros do sócio falecido, dentro do prazo de 90 dias após o conhecimento do óbito, devem endereçar uma declaração escrita à sociedade, dando conta da sua decisão. Por seu turno, a sociedade dispõe de um prazo de 30 dias para amortizar, adquirir ou fazer adquirir por sócio ou terceiro a dita quota, evitando a circunstância de os sucessores do sócio falecido requererem a dissolução da sociedade por via administrativa⁴³, nos termos do nº2 do mesmo artigo.

Com efeito, a restrição à transmissibilidade de participações sociais não pode ir além do que a lei permite (art.328.º). No âmbito de uma SA, isso significa que apenas serão admissíveis cláusulas de consentimento, cláusulas de preferência e cláusulas que sujeitam a transmissão de ações nominativas à existência de determinados requisitos, sob pena de nulidade⁴⁴, sendo certo que relativamente às transmissões *mortis causa*, em particular, se discute a admissibilidade dos últimos dois tipos de cláusulas.⁴⁵

A regra é a de que o consentimento para a transmissão de ações é competência da AG, salvo se o contrato da sociedade dispuser em contrário. Além disso, a validade desta cláusula depende de expressa previsão no contrato social da obrigação de a sociedade fazer adquirir as ações por terceiro, em caso de recusa de consentimento (art.329.º, nº3, c)).

SOVERAL MARTINS admite que a letra da lei não é decisiva no respeitante à aplicação das als. a) e c) do nº2 do art.328º à transmissão *mortis causa*, uma vez que “na sucessão por morte (...), os bens são adquiridos pelos sucessores por força da lei”. Como tal, pode a sociedade lançar mão de uma cláusula de amortização, no sentido de acautelar

⁴³ Art.142.º.

⁴⁴ MARTINS, A. Soveral, *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das ações – Sobre os arts.328.º e 329.º do CSC*, Almedina, Coimbra, 2006.

⁴⁵ *Ibidem*, p.364.

o seu interesse perante os herdeiros do sócio falecido, dentro dos limites estabelecidos pela lei.⁴⁶

Perante uma recusa, o facto de a sociedade ser obrigada a encontrar um novo adquirente para as ações, não se coaduna com a natureza das transmissões por morte, na medida em que, no limite, a sociedade teria de impor a aquisição aos sucessores, sob pena de as ações ficarem sem titular.

No que concerne às cláusulas que sujeitam as transmissões a determinados requisitos, o legislador é omissivo, no sentido em que escreve SOVERAL MARTINS, “a lei nada prevê expressamente quanto à solução a dar aos casos em que a transmissão a favor dos sucessores por morte não preenche esses requisitos”⁴⁷.⁴⁸

Assim sendo, não obstante o CSC não fazer referência expressa à transmissão por morte de ações, não se vislumbra motivo bastante que impeça a sua limitação.⁴⁹

Será do maior interesse para os sócios de uma sociedade titular de empresa familiar manter as quotas ou ações entre si, como forma de preservar o projeto empresarial a que se dedicam, mantendo os ideais, os valores e os objetivos que prosseguem. A entrada de novos sócios, ainda que na qualidade de herdeiros de sócio falecido, poderia debilitar tais conformações. Num outro sentido, somos levados a admitir que esta será a perspectiva adotada pelos sócios maioritários, que sempre tencionarão manter o controlo sobre a sociedade.

No entanto, apesar de compreensível, esta finalidade pode comprometer o lugar daqueles que não disponham de liquidez suficiente para adquirir as quotas ou ações que surjam, os sócios minoritários, que acabam por observar o enfraquecimento da sua posição jurídico-societária. Tais sócios, em virtude da aposição de cláusulas de intransmissibilidade no contrato de sociedade, correm o risco de verem prejudicados os mais elementares e importantes direitos que integram a sua esfera jurídica (e que resultam da sua qualidade de sócio). Não podemos deixar de salientar que consideramos esta uma situação que, tendencialmente, ocorrerá no seio de SQ, dada a maior flexibilidade em termos de limitação e proibição da transmissão por morte das participações sociais, ao contrário das SA, que não permitem a exclusão total da sua transmissibilidade (art.328.º).

⁴⁶ E, assim, o legislador conseguiu equilibrar os interesses da sociedade, bem como os interesses dos sucessores.

⁴⁷ *Ibidem*, p.375.

⁴⁸ *Ibidem.*, p.376.

⁴⁹ No mesmo sentido anda COUTINHO DE ABREU, que encara a sucessão por morte como uma transmissão, *vide*, COUTINHO DE ABREU, Jorge, *ob., cit.*, pp.381-386.

II. A importância e o impacto do conceito de minoria na sociedade titular da empresa familiar e a vulnerabilidade do sócio minoritário

1. O princípio da maioria

Um dos primeiros direitos que advêm aos sócios é, justamente, o direito à *qualidade de sócio*, ou seja, “o direito de não ser arbitrariamente excluído pela maioria”⁵⁰. A adoção, no âmbito do Direito Societário do “critério maioritário como método decisório”, fez destacar a necessidade de proteção dos sócios minoritários (ou a “tutela da minoria”).

Com efeito, o princípio da maioria consubstancia a regra fundamental na tomada de decisões numa sociedade comercial.

A introdução deste princípio evidenciou, não apenas a necessária rejeição ao sistema inicial de decisão no seio das sociedades comerciais, o da unanimidade⁵¹, mas também o facto de que sempre poderão existir sócios que ficarão vinculados, independentemente, ou contra a sua vontade.⁵² Neste sentido, PEDRO MAIA, afirma que “deliberação tanto pode resultar de uma decisão alcançada por vontade unânime dos sócios como por vontade de uma maioria, apenas”⁵³. Por outras palavras, é um imperativo de ordem prática, que exprime a necessidade de existir uma prevalência de vontades em detrimento de outras, quando não seja possível um consenso, como forma de evitar um bloqueio deliberativo. Em decorrência, podemos apontar a pretensão de controlo da sociedade, dada a tendência, nas sociedades comerciais, da existência de um determinado grupo de sócios (“grupo de controlo”), geralmente detentor das maiores frações do capital social, convergirem os seus interesses e objetivos, como forma de, sistematicamente, verem aprovadas as deliberações que lhes sejam mais convenientes, e bem assim, definirem o rumo da sociedade (em matéria de distribuição de lucros, acesso à informação, estratégias empresariais, investimentos, etc.).

⁵⁰ PEREIRA DE ALMEIDA, citando A. TRIUNFANTE, *Sociedades Comerciais*, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp.70 e 71.

⁵¹ TRIUNFANTE, Armando, “A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada e Abuso de Direito”, Porto, 2003, p.9.

⁵² *Ibidem*, p.10.

⁵³ Quanto às maiorias *vide* PEDRO MAIA, “Deliberações dos Sócios”, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ªEd., Almedina, Coimbra, 2015, p.224.

A AG adquire grande relevância, na medida em que nela se determinam matérias decisivas⁵⁴ para a sociedade, sendo que o respetivo funcionamento é distinto, consoante se trate de uma SQ ou uma SA.

Nas SQ, o funcionamento da AG encontra-se regulado nos arts. 246.º e ss., sendo certo que se aplicam as disposições relativas às SA em tudo o que não seja próprio destas, consagradas nos arts. 248.º, 375.º e ss.. Assim, o regime que mais desenvolvermos será o regime aplicável às SA. No entanto, não se pode deixar de referir que no âmbito das SQ, a AG detém primazia sobre os restantes órgãos, inclusive sobre o órgão de administração, uma vez que o legislador atribui um conjunto de competências exclusivas à AG que não podem ser delegadas noutra órgão, bem como outras competências supletivas, que poderão não caber aos sócios se os estatutos assim o determinarem (art.246.º)⁵⁵.

Relativamente às SA rege o art.373.º, postulando no seu nº2 que “os acionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade”⁵⁶. Por conseguinte, emergem competências imperativas⁵⁷, que sempre pertencerão à coletividade de sócios e competências dispositivas⁵⁸, contratuais⁵⁹ ou residuais⁶⁰, que poderão ser atribuídas ao conjunto à AG ou não.

Neste sentido, o art.386.º, nº1 estipula a regra da maioria simples, “a assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado”. Porém, há determinadas matérias, que o nº3 do mesmo preceito identifica, para as quais a maioria exigida para aprovação da deliberação é superior (maioria qualificada), exigindo não só a representação em assembleia de, no mínimo, um terço do capital social, bem como a aprovação por dois terços dos votos emitidos (art.383.º, nº2).⁶¹

Todavia, na senda de RAÚL VENTURA, concordamos que “não pode aceitar-se que concessão de poder à maioria seja igual à ilimitação do poder da maioria. E porque o

⁵⁴ *Ibidem.*, pp.223-254.

⁵⁵ *Ibidem.*, pp.232 e 233.

⁵⁶ *Ibidem.*, p.233.

⁵⁷ Exemplos: arts. 376.º, nº1, *b*) e *c*) e 455.º, nº1, 456.º, nº1 e 457.º, nº1, 94.º, nº1, 103.º, 120.º, etc...

⁵⁸ Panóplia de competências que a lei atribui aos sócios, mas que, com certos limites, o contrato social pode remeter para outro órgão. Exemplo: a alteração da sede da sociedade (art.12.º, nº2).

⁵⁹ Competências que os estatutos podem conferir aos sócios, ao abrigo do disposto no art.373.º, nº2, mediante pedido dirigido ao órgão de administração.

⁶⁰ Nos termos do art.373.º, nº2, os acionistas têm a possibilidade de deliberar sobre matérias que não sejam incumbidas, por lei ou por contrato, ao conjunto de competências de outro órgão.

⁶¹ Art.386.º, nº4.

poder é da maioria, reflexamente, a questão é da subordinação da minoria”⁶². Ou seja, não obstante a maioria (especialmente as maiorias qualificadas) representar o método decisório que impede a paralisação de uma sociedade, não deve, por isso, menosprezar a relevância das minorias, desprotegendo-as⁶³.⁶⁴

2. A vulnerabilidade do sócio minoritário

i. Princípio da igualdade de tratamento

De idêntica relevância prática é também o *princípio da igualdade de tratamento* dos sócios, que está intimamente ligado à tutela das minorias.⁶⁵

Com efeito, no seio das sociedades comerciais de que aqui tratamos (SQ e SA), este princípio é, impreterivelmente, associado à panóplia de direitos de que os sócios são titulares em termos relativos - os direitos de cada sócio serão tanto mais intensos, quanto maior for a sua participação no capital social da sociedade.

Na verdade, não obstante os direitos e deveres que integram o “feixe jurídico” de cada sócio serem de natureza análoga, a desproporcionalidade (frequente) entre as participações sociais “encarrega-se, pela própria natureza das coisas, de transformar rapidamente tal (...) situação de igualdade (...) numa concreta situação de desigualdade patrimonial”, na medida em que as diferenças entre as participações dos vários membros resultam na “titularidade de posições jurídicas activas e passivas também qualitativamente diversas no tocante à conformação dos vários aspetos da vida corporativa”⁶⁶. Portanto, a tendência será a de que os sócios detentores de participações sociais maioritárias procurem, direta ou indiretamente, definir o rumo da vida da sociedade. Paralelamente, os sócios que possuam parcelas inferiores de capital, os *sócios minoritários*, assistem à secundariedade dos seus interesses, da sua própria vontade, em prol da vontade coletiva, vendo-se, no limite, inibidos de aceder a certos direitos e/ou faculdades que exijam a atribuição de maiores frações do capital social⁶⁷.

⁶² VENTURA, Raúl, *Alterações do contrato de sociedade: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 1ªEd., Almedina, Coimbra, 1986, pp.77 e ss.

⁶³ SERENS, Manuel C. Nogueira, *Notas sobre a sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp.39 e 40.

⁶⁴ MAIA, Pedro, “Abuso de minoria”, *Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/01/2001, proc.801/06*, in *Cadernos de Direito Privado*, nº40, Outubro/Dezembro, 2012, p.75.

⁶⁵ ANTUNES, J. Engrácia, “O artigo 490º do CSC e a lei fundamental – Propriedade corporativa, propriedade privada, igualdade de tratamento”, in *Comemoração dos 5 anos da F.D.U.P.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p.254.

⁶⁶ J. ENGRÁCIA ANTUNES, *ibidem*, p.258.

⁶⁷ Ver: arts.288.º, nº1, 290.º, nº1, 375.º, nº2, 378.º, 392º, nº6.

Ainda que não possamos equiparar o princípio da igualdade de tratamento dos sócios ao princípio da igualdade consagrado na CRP, podemos encará-lo numa perspetiva de equidade, pois, apesar de os sócios de uma sociedade comercial não exercerem a sua influência no destino da sociedade com a mesma intensidade, dada a divergência entre as participações sociais⁶⁸, a verdade é que todos os sócios têm sempre direito a manifestar a sua vontade (direta ou indiretamente). No entanto, esta salvaguarda não garante às minorias que os sócios majoritários não tentem exacerbar o quadro de poderes que lhes é conferido (por lei ou pelos estatutos), sendo, justamente, essa a circunstância que aprofundaremos no próximo capítulo.

Em suma, o princípio da igualdade de tratamento não exige que os sócios devam receber um tratamento igual entre si, servindo antes o propósito de acautelar o rigoroso cumprimento da lei e de evitar desigualdades que atentem contra os direitos dos sócios.

ii. O sócio minoritário

Tendo em conta a debilidade que a tutela individual de cada sócio representa em termos jurídicos, o legislador decidiu, por um lado, aumentar os quóruns constitutivos e deliberativos⁶⁹, e, por outro, criar os chamados *direitos de minoria qualificada*, que se traduzem nos direitos que podem ser exercidos por sócios que detenham uma percentagem minoritária de capital social⁷⁰.

A questão da tutela da minoria é evolutiva, influenciada a cada momento por novos contextos económicos, por diferentes perspetivas que ganham relevo no seio das próprias sociedades, pelo decaimento da relevância da AG em algumas sociedades⁷¹ e até pelo crescente fenómeno de alheamento de alguns sócios, que se desinteressam pela vida societária, nela não participando, ambicionando apenas o retorno do investimento outrora efetuado (ou a valorização das suas participações sociais).

⁶⁸CAEIRO, Agostinho, *A Exclusão Estatutária de Voto nas Sociedades por Quotas*, in, *Temas de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1984.

⁶⁹G.L.PELLIZZI, *Abbiamo quozienti deliberativi "assoluti" fra i più elevati del mondo*, in *Saggi de Diritto Comemerciale*, Milão, 1998, pp.353 e 355, *apud* BENAZZO, p.23.

Mais desenvolvimentos crf., FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp.173 e ss, A.TRIUNFANTE, *A tutela...*, *ob.*, *cit.*, p.136; COUTINHO DE ABREU, J., *Governação das Sociedades Comerciais*, 2ªEd., Almedina, Coimbra; SERENS, Manuel Nogueira, *Notas...*, pp.39 e ss.

⁷⁰A. TRIUNFANTE, *ob.*, *cit.*, p.12. Paralelamente, o legislador preveniu a situação de os sócios minoritários abusarem desses mesmos direitos, através do aumento da quota de capital social necessária para os poderem exercer em determinadas situações, designadamente, de 1%, 2% e 5%.

⁷¹*Ibidem.*, p.13.

Partindo do entendimento de A.TRIUNFANTE, reconhecem-se três situações distintas, capazes de originar as chamadas “minorias”. Em primeiro lugar (e, porventura, a mais comum), é a minoria que deriva de uma AG, mediante a contabilização dos votos a favor e contra as deliberações em debate⁷². Depois, são cada vez mais usuais os agrupamentos de sócios minoritários constituídos, quer numa lógica de preparação para uma AG, quer para efeitos de defesa de interesses convergentes⁷³. Nesta medida, uma outra circunstância se eleva, conquanto apenas verificada em sociedades abertas e grupos de sociedades, a minoria que “coincide apenas com aquele grupo de acionistas que embora não pertencendo ao grupo de controlo, revelam, ainda assim, interesse pela gestão da sociedade”⁷⁴.

A verdade é que a fragilidade dos sócios minoritários é mais visível no âmbito de SA, na medida em que as suas participações sociais diminutas atribuem reduzidos direitos de participação na sociedade, o que poderá implicar não só o desinteresse dos sócios na própria sociedade, mas, no limite, o enfraquecimento da posição enquanto sócio.

Para além disso, como foi referido, o princípio da igualdade de tratamento dos sócios apresenta estreita ligação com o princípio da tutela das minorias, e assim é porque este último visa acautelar situações de desigualdade desmedida entre sócios, designadamente, entre sócios minoritários e maioritários.

Com efeito, a proteção da minoria pode ser realizada direta ou indiretamente, consoante sejam acionados os mecanismos concedidos à própria minoria para esse efeito, ou quando esteja em causa a tutela de outros interesses que, mediatamente, têm impacto na defesa daquele grupo.

Neste sentido, a doutrina identifica duas modalidades de tutela das minorias: *em sentido estrito ou próprio* e *em sentido amplo*.

⁷² Aqui, distinguem-se dois tipos de maioria, *os dissidentes* – os sócios que tenham votado contra -, e *os ausentes* – aqueles que não presenciem a votação, exercendo o seu direito de voto. De todo o modo, para estes sócios minoritários, o instrumento de eleição para tutelar os seus interesses será o *direito de impugnação da deliberação social*, na medida em que o seu exercício é conferido a qualquer sócio, desde que tenha votado no sentido contrário ao que fez vencimento, nem tenha aprovado a deliberação *a posteriori*.

⁷³ A. TRIUNFANTE reitera, ainda que versando apenas sobre SA, mas uma conceção que entendemos também ser aplicável em parte ao universo das SQ, *Ibidem*, p.24.

⁷⁴ Para as críticas tecidas por A.TRIUNFANTE sobre esta conceção, *Ibidem*., p.28.

3. Tutela da minoria em sentido estrito ou próprio vs. tutela em sentido amplo

i. Tutela em sentido estrito ou próprio

No seguimento de A.TRIUNFANTE, entendemos corresponder à proteção, primordial, do interesse social, sendo postergada para um segundo plano a proteção dos sócios minoritários, destacando-se como institutos tutelares de eleição os “direitos de minoria qualificada” e o “abuso de direito da maioria”.

Neste âmbito, há uma destrição na doutrina, que a equaciona sob perspectivas diferentes, *perspetiva material* e *perspetiva formal*. Segundo A.TRIUNFANTE, a *perspetiva material* identifica o interesse social como o interesse comum dos sócios, o que significa que a proteção da maioria deve apenas ocorrer quando a decisão do “grupo da maioria”⁷⁵ coloque em causa ou prejudique, não só os direitos dos sócios minoritários, mas também o interesse da sociedade, pelo que são apenas de admitir, como instrumentos da minoria, as normas que visem reagir contra deliberações maioritárias.

Por outro lado, a *perspetiva formal*, encara a defesa da maioria como um mero reflexo da prossecução do interesse social, reconhecendo os direitos de minoria qualificada e o abuso de direito da maioria como os institutos indicados para o efeito.⁷⁶

No entanto, uma interpretação literal e isolada de cada entendimento não será a opção mais coerente, dado o propósito ser a proteção das minorias, de modo que, fazer coincidir tais interesses com o interesse da sociedade, remeterá aquela primeira para um segundo plano, sendo certo que, se beneficiará a sociedade, então, todos os sócios aproveitarão (e não apenas a “minoria”).

Por conseguinte, julgamos que a posição mais coesa (mas não perfeita) será a que segue o *critério formal*, porquanto atende especificamente aos direitos que compõem a esfera jurídica dos sócios minoritários.⁷⁷

1. Direitos de minoria qualificada

Esta é uma matéria a propósito da qual não existe consenso na doutrina, no sentido em que existem autores que fazem corresponder os direitos dos sócios aos direitos subjetivos, havendo outros que negam tal conexão, admitindo, no entanto, que deverão

⁷⁵ *Ibidem*, pp.29-33.

⁷⁶ *Ibidem*, p.33.

⁷⁷ *Ibidem*, p.35.

ser considerados como direitos dos sócios, para estes efeitos, “toda uma série de situações jurídicas ativas que a lei atribui”⁷⁸ a cada sócio (individual ou coletivamente).

Neste seguimento, surge outra questão de maior importância, a de saber - “*quem poderá ser titular de direitos de minoria qualificada?*” Perante tal quesito, necessário, primeiramente, esclarecer que não podemos identificar como titular a própria “*a minoria*”, pelo facto de não se tratar de um “sujeito jurídico em sentido técnico”⁷⁹.

É de rejeitar a tese propugnada por alguns autores, como SÁNCHEZ RUIZ, que percecionam estes direitos como realidade que acolhe uma dimensão coletiva, apoiando-se “no facto de na maioria dos casos o exercício destes direitos pressupor o agrupamento de vários acionistas”⁸⁰. No entanto, falha esta conceção nos protótipos que oferece, pois trata-se de direitos que só podem ser pensados coletivamente, estando em causa “interesses partilhados por uma categoria ou grupo de pessoas”⁸¹, bem como na coincidência de interesses que justificariam o exercício coletivo de tais direitos, o que nos parece excessivo.

Assim sendo, podemos afirmar que qualquer direito reconhecido à minoria corresponderá a um direito individual do sócio, decorrente dessa mesma qualidade, dada a impossibilidade material em distinguir a proteção da minoria, com a proteção de cada sócio individualmente considerado.⁸²

Como condição adicional, requer-se a titularidade de uma determinada fração do capital social. Esta é uma exigência de cariz formal, o que significa que o exercício de qualquer direito de minoria qualificada estará dela dependente. É também fruto de uma escolha de política legislativa, porquanto o legislador quis evitar o aproveitamento desmedido de tais faculdades.

São vários os critérios que presidem à classificação dos diversos direitos previstos na lei. “Um dos mais importantes será aquele que divide os direitos do sócio em direitos extrapatrimoniais ou administrativos, por um lado, e direitos patrimoniais e económicos por outro.”⁸³

Especificamente para as SA, os direitos de minoria qualificada consubstanciam a natureza de *direitos extrapatrimoniais ou administrativos* (também denominados

⁷⁸ *Ibidem*, p.54.

⁷⁹ *Ibidem*., p.54.

⁸⁰ *Ibidem*., p.56.

⁸¹ A.TRIUNFANTE citando VIEIRA DE ANDRADE, “Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 2ªed., Almedina, Coimbra, 2001, p.119.

⁸² TRIUNFANTE, A., *ob. cit.*, p.58.

⁸³ *Ibidem*, p.73.

“políticos”), na medida em que recaem sobre a tomada de decisões no seio da sociedade. Segundo A.TRIUNFANTE, esta opção justifica-se, não só pelo facto de os direitos de minoria qualificada representarem o “enfraquecimento dos direitos individuais, como forma de impedir abusos no exercício desses direitos, e ao mesmo tempo tutelar dessa forma a própria maioria”, mas também porque o legislador entendeu que o distúrbio na gestão social apenas surgiria com os referidos direitos extrapatrimoniais ou administrativos (e não com os direitos patrimoniais, que foram apenas submetidos à exigência de uma quota minoritária de capital).⁸⁴ Tratam-se também de *direitos comuns*, ou seja, direitos concedidos a todos os acionistas, independentemente da fração de capital social que possuam, pelo que sempre poderão lançar mão desta panóplia de direitos, isoladamente ou em grupo. E, podem ainda ser, quer *direitos de autotutela*, quer de *heterotutela*, “consoante o sócio se basta ou a não a si próprio para exercer o direito”⁸⁵, sendo certo que a heterotutela assegurará com mais rigor a posição de cada acionista (individualmente considerado) perante o “grupo da maioria”, por um lado, e, igualmente, prevenir situações de abuso de autotutela por parte dos acionistas contra a própria sociedade.⁸⁶

São vários os direitos de minoria qualificada presentes na lei, destacando-se: art.289.º, nº3 – “Informações preparatórias da assembleia geral”, art.291.º, nº1 - “Direito coletivo à informação”, art.375.º, nºs2 e 6 – “Assembleias gerais de acionistas”, art.378.º, nºs1 e 4 – “Inclusão de assuntos na ordem do dia”, art.392.º, nºs1 e 6 – “Regras especiais de eleição”, art.403.º, nº3 – “Destituição”, art.418.º, nºs1, 3 e 4 – “Nomeação judicial a requerimento de minorias e art.435.º, nº3 – “Designação”, todos do CSC.

Relativamente às SQ são de aplicar normas análogas às do regime previsto para as SA, conquanto não sejam específicas deste último tipo societário.

ii. Tutela da minoria em sentido amplo

Em sentido amplo, a tutela da minoria abrange todos os mecanismos que se mostrem adequados a assegurar, por via indireta, os direitos dos sócios minoritários, nomeadamente, os “direitos individuais”, “minorias de bloqueio” e um conjunto de normas constantes no CSC de carácter imperativo⁸⁷.

⁸⁴ *Ibidem*, p.74.

⁸⁵ Mais diferenças entre “autotutela” e “heterotutela”, *ibidem*, p.78.

⁸⁶ Ex. autotutela - art.77º do CSC. De heterotutela: arts.378.º, nº1 e 291.º do CSC.

⁸⁷ TRIUNFANTE, A, *A Tutela*, p.39.

1. Direitos individuais

O art.21º do CSC enumera os diversos direitos que pertencem a cada sócio numa sociedade, no entanto, tal listagem não se esgota naquele preceito, outros existindo em diferentes normas (v.g. arts.59º, 67º, 77º, 266º, 458º, ss, etc.). Este acervo de direitos individuais corresponde, pois, a todos os direitos que passam a integrar a esfera jurídica de qualquer indivíduo, pelo simples facto de se tornar sócio de uma sociedade comercial^{88/89}.

Estes direitos representam o instrumento prosaico a que os sócios minoritários podem lançar mão quando se detêm perante algum constrangimento.⁹⁰

A esfera jurídica de cada sócio encerra, desta forma, uma dupla finalidade, não só porque assegura a participação do seu titular na vida societária, mas também por se revelar “o derradeiro reduto intransponível para a sociedade e restantes sócios que pertencem à maioria de controlo”⁹¹.

Ou seja, os direitos individuais retratam uma verdadeira proteção das minorias, por um lado, na medida que são amparados por normas de carácter imperativo, que acabam por inibir práticas de carácter abusivo por parte dos sócios maioritários. E, por outro, justamente ao serem protegidos os sócios minoritários, os seus interesses acabam também por ser tutelados. “São, portanto, duas realidades intimamente ligadas, embora apresentem uma distinção fundamental.”⁹².

Com efeito, daqui decorre a distinção entre os direitos individuais e os direitos de minoria qualificada: enquanto os direitos individuais estão expressamente consagrados na lei, tendo o legislador o cuidado de atestar quem são os seus titulares, os direitos de minoria qualificada resultam de uma escolha política, carecendo da titularidade de uma determinada quota-parte do capital social para que possam ser exercidos (em regra, requer o agrupamento de sócios para perfazer tal montante).

⁸⁸ A. TRIUNFANTE, *ob. cit.*, p.52. Por outro lado, MAIA, Pedro, “Abuso de Minoria – Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/1/2011, proc.801/06, in *Cadernos de Direito Privado*, nº40, 2012, p.75.

⁸⁹ COUTINHO DE ABREU, Jorge, *Curso...*, p.195.

⁹⁰ TRIUNFANTE, A, *A Tutela...*, p.34.

⁹¹ *Ibidem.*, p.34.

⁹² *Ibidem.*, p.35.

2. Minorias de bloqueio

De natureza legal ou estatutária existem as denominadas *minorias de bloqueio*⁹³, originadas pela ampliação do quórum (ordinário) necessário para uma determinada deliberação, o que implica um número (muito) superior do capital social, e, inevitavelmente, um maior consenso entre os sócios. Consequentemente, como é exigido que em tal acordo o capital social presente seja elevado “(...) também tem de ser maior a maioria que assegura a gestão da sociedade”⁹⁴.

É inegável que este método colegial aplicado pelo CSC no processo tendente à formação da vontade social protegerá o grupo de sócios minoritários em cada momento, uma vez que se traduz num mecanismo de proteção de cada sócio individualmente considerado.⁹⁵

Não obstante a doutrina maioritária não identificar como direitos propriamente ditos, é manifesto o papel vital que as minorias de bloqueio assumem no âmbito da tutela da minoria, uma vez que garantem que qualquer decisão importante para a sociedade tenha, necessariamente, de ser deliberada mediante acordo entre os sócios.

III. O abuso da maioria e a vulnerabilidade das minorias no contexto da sociedade titular de empresa familiar

Não obstante uma sociedade titular de empresa familiar se pautar por uma relação de proximidade entre os indivíduos que a constituem, dado o vínculo familiar que os une, a verdade é que cada membro da família empresária não tem, necessariamente, de ser detentor da mesma percentagem de capital social. Torna-se clara, então, a maior vulnerabilidade a que os sócios minoritários se encontram sujeitos, não só pela participação social inferior detida, mas ainda, pelo facto de experimentarem uma certa relutância ou constrangimento em reagir contra algum atentado aos seus direitos. São, assim, criadas as condições que, eventualmente, podem resultar no prejuízo dos sócios minoritários⁹⁶.

⁹³ No limite, poderão conduzir a situações, também elas indesejáveis, de “abusos da minoria”. *Ibidem*, pp.403-437.

⁹⁴ *Ibidem* p.37.

⁹⁵ *Ibidem*, p.39.

⁹⁶ A. TRIUNFANTE reconheceu que “O poder corrompe, pelo que será necessário uma preocupação especial do legislador em proteger as minorias destas contingências. (...) A norma que tutela este problema para o âmbito societário demonstra uma preocupação exclusiva com o abuso perpetrado pela maioria dos sócios. Apenas estes podem conseguir a aprovação de uma determinada deliberação, pelo que serão também os mesmos a poder incorrer numa deliberação abusiva.”, *A tutela...*, p.391.

Nesta medida, o legislador teve o cuidado de criar um mecanismo capaz de proteger as minorias, acautelando situações que não encontrassem reflexo na lei⁹⁷, decorrentes do exercício abusivo de prerrogativas de autoridade levadas a cabo pelos sócios majoritários, apoiados na sua superioridade capitalística. O instituto do *abuso do direito* foi introduzido no Código Civil português de 1966 na norma do art.334.º do CC – “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

De seguida passaremos a ilustrar, no contexto das sociedades fechadas titulares de empresas familiares, os direitos dos sócios minoritários que são postos em causa com maior frequência.

1. Exercício do direito aos lucros⁹⁸

Nos termos do art.980º do CC, o contrato de sociedade é aquele em que “duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”.

O propósito fundamental de uma sociedade é a obtenção de lucros, o que significa que o que melhor exprime a participação de um indivíduo numa sociedade comercial é, efetivamente, o respetivo direito aos lucros.

De acordo com o art.21º/1/a), todo o sócio tem o direito de exigir a sua parte nos lucros, proporcionalmente à respetiva participação no capital social (art.22º) “quando os mesmo sejam (ou tenham de ser) distribuídos”⁹⁹.^{100/101}

O lucro é a “diferença positiva entre as receitas geradas num certo exercício e as despesas e custos suportados em igual período”¹⁰², e a sua distribuição implica, necessariamente, uma deliberação de sócios (art.31º). No entanto, saliente-se uma vez

⁹⁷ Mais desenvolvimentos sobre a figura vide TRIUNFANTE, Armando, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada e Abuso de Direito*; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral*, 2ªEd., Almedina, Coimbra, 2000; COUTINHO DE ABREU, J, “Do Abuso de Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais”, Almedina, Coimbra, 2006.

⁹⁸ Note-se, a relevância será dada aos *lucros de exercício*. Relativamente aos *lucros de balanço* e ao *lucro final*, recomenda-se a obra de COUTINHO DE ABREU, Jorge, *Curso...*, pp.413-429.

⁹⁹COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, p.414.

¹⁰⁰ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ªEdição, 2015, Almedina, Coimbra.

¹⁰¹ De referir um pequeno apontamento terminológico: tratando-se de SQ, falamos em *direito aos lucros*, e, por outro lado, relativamente às SA, em *direito aos dividendos*.

¹⁰² CUNHA, Paulo O., *ob., cit.*, p.299.

mais, a exigência de receber os lucros não pode ser efetuada pelos sócios a todo o momento, mas sim, quando existam lucros por distribuir (e exista deliberação social nesse sentido).¹⁰³

Para as SQ e SA, o regime da distribuição dos lucros de exercício está consagrado nos arts. 217.º, nº1 e 294.º, nº1, respetivamente. A aplicação destas normas difere consoante o contrato de sociedade íntegra, ou não, cláusulas que digam respeito à distribuição dos lucros. Ou seja, o regime-regra encontra-se previsto no art.22º, nº1, segundo o qual se o contrato social nada disser sobre a distribuição dos lucros, cada sócio deverá participar nos mesmos proporcionalmente à respetiva participação no capital, sendo certo que bastará a maioria simples¹⁰⁴ para que seja distribuído metade do lucro (desde que a deliberação não seja aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos emissores)¹⁰⁵.

Sendo ambas normas supletivas, significa que admitem estipulação em contrário¹⁰⁶, pelo que serão válidas as cláusulas que confiem à AG a fixação anual do destino dos lucros¹⁰⁷, que circunscreva a distribuição de lucros a uma determinada percentagem (independentemente de essa percentagem ser inferior ou superior a 50%), que imponham a distribuição total dos lucros, e, apesar de não reunir consenso na doutrina, a cláusula que postule a não distribuição dos lucros de exercício.

No entanto, é absolutamente vedado ao estatuto social um clausulado que exclua algum sócio da comunhão dos lucros¹⁰⁸, que retire a competência dos sócios de deliberar periodicamente sobre o destino dos lucros ou que elimine a possibilidade de distribuição

¹⁰³ Por esse motivo, a doutrina costuma distinguir o *direito abstrato aos lucros*, entendido enquanto um direito adveniente da participação social, e o *direito concreto aos lucros*, que consiste no direito de crédito a uma parte dos lucros distribuídos.

¹⁰⁴ Maioria de 50% + 1 voto.

¹⁰⁵ A sociedade tem 30 dias para atribuir a cada sócio a sua quota-parte, sob pena de os sócios exercerem o seu direito judicial de cumprimento da obrigação (art.817.º do CC).

¹⁰⁶ A alteração do contrato social requer, nas SQ, deliberação tomada por, pelo menos, maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos (art.265.º, nº1), e, nas SA, maioria de $\frac{2}{3}$ ou simples maioria dos votos emitidos (arts.386.º, nº3, 4, e 478.º), sendo certo que o art.294.º, nº1 vai ainda mais longe, e se o contrato social não estipular em contrário, impõe um quórum deliberativo de $\frac{3}{4}$ da totalidade dos votos para afastar o regime legal pontualmente.

¹⁰⁷ Significa que o coletivo de sócios pode decidir, com uma maioria inferior a $\frac{3}{4}$, se há ou não distribuição dos lucros de exercício, e se sim, em que medida.

¹⁰⁸ O chamado *pacto leonino*, é expressamente proibido pelo art.22º, nº3, sendo tida como nula, quer a cláusula estatutária, quer a deliberação em que tenha sido aprovada (arts.56º,1,d) e 411º,1,c)). Esta proibição visa assegurar o bom funcionamento das sociedades, na medida em que garante “o bom senso” dos sócios aquando da tomada de decisões. Ou seja, se algum (ns) sócio(s) apenas pudessem retirar lucro da sociedade, não estando sujeito(s) a perdas, a tendência seria a de tomar decisões mais arriscadas do que o necessário, como forma de obter de um lucro ainda maior, sem atender às consequências que daí poderiam resultar, tanto para a sociedade, como para os restantes sócios. Por outro lado, se existissem sócios que apenas quinhoassem nas perdas, seriam extremamente cautelosos nas decisões que tomariam, remetendo para segundo plano o efetivo desenvolvimento da sociedade. Posição contrária assume COUTINHO DE ABREU *vide Curso...*, cit., p.427.

periódica dos lucros (permitindo apenas a distribuição do lucro final). Note-se, esta última proibição vale, na opinião da doutrina majoritária, para as sociedades constituídas por tempo indeterminado, onde agrupamos as sociedades titulares de empresas familiares.¹⁰⁹

Nesta medida, a oposição de cláusulas estatutárias que determinem a atribuição ao coletivo de sócios a decisão sobre o destino dos resultados de cada exercício social, optando pela não distribuição dos lucros, constitui um comportamento abusivo da maioria, frustrando as legítimas expectativas dos sócios minoritários. Esta é uma situação que, habitualmente, conduz à identificação de outros desvios aos limites legais, no sentido em que, não raro, os estatutos da sociedade consagram uma cláusula a estipular que a deliberação de não distribuição dos lucros poderá ser aprovada por maioria simples, o que perverte, fundamentalmente, os pilares de uma sociedade, na medida em que, decisões relevantes para a sociedade tendem a exigir maioria qualificada. Ou seja, não havendo reação a estas cláusulas, os sócios majoritários conseguem garantir a aprovação das suas pretensões, pois, não se tratando de maioria qualificada, ficam libertos das exigências inerentes à constituição dos quóruns constitutivo e deliberativo.

Paralelamente, além da deliberação de não distribuição de lucros em cada exercício social, é também usual a deliberação que atribua gratificações aos gerentes ou administradores da sociedade. No entanto, esta é uma questão que exige uma maior cautela, pela dualidade de intenções em presença, uma vez que, por vezes poderá corresponder a uma modesta forma de retribuição pelo trabalho desempenhado, ou, configurar a dissimulação da distribuição dos lucros apenas a determinados sócios (majoritários) em detrimento dos sócios minoritários.

2. Exercício do direito à informação

Todo o sócio tem o direito de adquirir informações sobre a vida da sociedade, quer nos termos da lei, quer nos termos do próprio contrato social, segundo o art.21º, nº1, c).¹¹⁰ Nesta medida, afirma A. TRIUNFANTE que todo o “comportamento que se reflita na vida social deve ser sustentado em informações claras e completas, desde que tal não ponha em causa o próprio sucesso empresarial.”¹¹¹

É uma prerrogativa que todos os tipos societários aproveitam, e, não obstante terem de ser cumpridos os trâmites previstos na lei, o CSC também concede espaço (ainda

¹⁰⁹ CUNHA, Paulo O. *ob., cit.*, p.303.

¹¹⁰ Ver arts.181º, 214º-216º, 288º-292º, 474º, 478º-480º.

¹¹¹ TRIUNFANTE, A., *A Tutela...*, *cit.*, p.113.

que diminuto) aos sócios para, em sede de contrato social, estabelecerem cláusulas respeitantes ao exercício deste direito. Via de regra, este direito assume dimensão individual, como se verifica nas SQ, todavia, nas SA, o legislador considerou pertinente promovê-lo à categoria de direito de minoria qualificada, sob pena de paralisar o desenvolvimento da gestão social.

Este é um direito amplo, desdobrando-se, para as SQ, no *direito à informação em sentido estrito*, que se traduz no direito de um sócio poder questionar a sociedade sobre a vida social (e de exigir que a sociedade responda com verdade, completude e elucidativamente)¹¹², *direito de consulta*, de documentos sociais e dos livros de escrituração¹¹³, e *direito de inspeção*, que consubstancia o direito de um sócio poder exigir à sociedade a vistoria dos bens sociais, consagrados nos arts.214.º a 216.º.¹¹⁴ E, como dito anteriormente, por ser considerado um direito individual nas SQ, significa que qualquer sócio é livre de exercê-lo, independentemente do montante da respetiva participação social. Ao contrário do que se verifica nas SA, é possível ao coletivo de sócios se imiscuir no conteúdo deste direito, alterando-o, ou até mesmo, limitando-o (deste que devidamente justificada tal modificação). Uma vez mais, esta opção do legislador prende-se com a natureza da sociedade em questão, no sentido em que as SQ apresentam um carácter mais pessoal, ao que acresce o número reduzido de sócios que a caracteriza, o que significa que “é mais fácil atingirem um consenso sobre as regras a aplicar à respetiva situação e é mais provável que as coisas funcionem de acordo com o convencionado.”¹¹⁵.

Nas SA deparamo-nos com um *direito mínimo à informação* (para todos os sócios que detenham no mínimo 1% do capital social, e desde que aleguem motivos justificado para o efeito), que consiste no direito de consulta¹¹⁶, *direito a informações preparatórias da assembleia geral*, *direito à informação em assembleia geral* e *direito coletivo à informação* (para sócio(s) que detenha(m) pelo menos 10% do capital social), que se traduz na obtenção de informações sobre assuntos sociais.¹¹⁷ Com efeito, no contrato de

¹¹² DRAGO, Diogo, “O Poder de Informação nas Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra, 2009.

¹¹³ Segundo COUTINHO DE ABREU, não obstante se tratar de uma norma “estranha”, o art.214.º, nº4 estatui o direito de consulta a qualquer sócio, podendo se fazer assistir de ROC ou outro perito e, até tirar cópias nos termos do art.576.º do CC (isto é, desde que a cópia seja justificada e exista motivo grave que justifique o contrário), mas com a particularidade de dever ser feita “pessoalmente pelo sócio”.

¹¹⁴ Mais sobre o tema ver, COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, pp.233-242.

¹¹⁵ TRIUNFANTE, A., *A Tutela...*, p.130.

¹¹⁶ TRIUNFANTE, A., *A Tutela...*, *cit.*, p.114.

¹¹⁷ Ver arts.288º, 289º, 290º e 291º. Mais esclarecimentos ver TRIUNFANTE, Armando, “*A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*”, pp.111-132.

sociedade não podem ser introduzidas cláusulas que subvertam o alcance do direito à informação, nem tampouco que coloquem na disposição dos sócios, através de deliberação, a possibilidade de o contornar, sob pena de nulidade (art.56.º, nº1, al.d)¹¹⁸. Trata-se de direitos inderrogáveis e irrenunciáveis. Há apenas uma nota a referir, relativamente ao direito coletivo à informação, por se tratar de um direito de minoria qualificada, seria perigoso que o legislador aumentasse o valor de capital social exigido (10%), na medida em que, por um lado, continua a tratar-se de um direito irrenunciável, e, por outro, porque tal significaria, nas palavras de A. TRIUNFANTE, “numa quase expropriação do direito. A maior parte dos acionistas perderiam todas as possibilidades de exercer esta faculdade, porque não teriam qualquer hipótese de reunir, isoladamente ou agrupados, a quota exigida.”¹¹⁹.

É comum a afirmação de que este é um direito instrumental ou acessório do direito de participação nas deliberações sociais, todavia, não deve isto ser interpretado literalmente porquanto, por um lado situações há em que o direito à informação é (absolutamente) necessário para o exercício de outros direitos sociais¹²⁰, e, por outro, também se identificam circunstâncias em que os sócios têm o direito a ser informados, “independentemente dos fins a que possa destinar a informação”¹²¹.

Todavia, casos há em que é lícita a recusa da informação instada pelos sócios, designadamente, quando possa provocar graves prejuízos à sociedade, ou se trate da violação de segredo imposto por lei¹²², sendo, portanto, legítima a recusa quando haja o fundado receio de que o(s) sócio(s) que requerem tais informações pretendem utilizá-las para fins distintos ao interesse da sociedade e dos restantes sócios, causando-lhes danos.¹²³ Por outro lado, em caso de recusa ilegítima ou falsa informação, o art.292.º estipula o direito de requerimento de inquérito judicial à sociedade, concedido a todos os sócios, sempre que não observem o integral cumprimento do seu direito à informação, e, neste contexto, este é um instrumento de mor importância para as minorias, pois, “se as informações não forem prestadas, mais do que a violação dos direitos individuais ou

¹¹⁸ Ao contrário das SQ, as SA caracterizam-se por apresentar um número elevado de acionistas que, muitas vezes, nem sequer se conhecem, o que dificulta grandemente a possibilidade de se atingir um consenso. E porque assim é, o legislador entendeu que a melhor solução seria consagrar um regime imperativo, que não possa ser derogado por vontade dos sócios/acionistas.

¹¹⁹ TRIUNFANTE, A., *A Tutela...*, cit., p.125.

¹²⁰ Como é o caso do art.290.º, nº1, relativo ao direito à informação em plena AG.

¹²¹ COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, p.234.

¹²² Mais propriamente, de informações não publicitadas, e que nos termos da lei não podem ser transmitidas pela sociedade.

¹²³ Mais esclarecimentos ver COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, pp.233-249.

minoritários em jogo, tal constitui um indício de que algo não está bem na gestão social”¹²⁴.

Assim, são de apontar várias circunstâncias em que os sócios majoritários (principalmente quando presentes também nos órgãos sociais) impedem o exercício pelo do direito à informação pelos sócios minoritários. Falamos do atraso no fornecimento das informações requeridas como forma de tentar impedir ou dificultar a tomada de posição dos sócios antes de uma deliberação social, a recusa sistemática de prestação de documentos “rotulados” com extrema importância, pelo que só podem ser consultados por determinados sócios, ou, ainda, o recurso infame à recusa de informações dado o receio de que os sócios as utilizem para fins perversos aos interesses da sociedade e/ou dos restantes sócios.

3. Exercício do direito de voto

Considerado um direito fundamental e irrenunciável, o direito de voto não se encontra expressamente consagrado na lei, sendo referenciado no art.21º, nº1, *al. b) in fine*, estando lhe inerentes outros dois direitos, designadamente, o *direito a estar presente* nas deliberações de sócios e o *direito a participar ativamente* nas ditas deliberações.¹²⁵ Ou seja, quem tem direito de voto, deve estar presente na deliberação¹²⁶, para que não seja posta em causa a tomada de decisões (estagnando a atividade societária). E, por outro lado, deve também ser assegurada a presença a uma determinada pessoa, como observadora¹²⁷.

Esta matéria é tratada diferentemente consoante se trate de uma SQ ou uma SA, visto que se parte da natureza pessoal e capital que é característica de ambas, respetivamente.¹²⁸

Com efeito, no caso das SQ, rege o art.250º, nº1, segundo o qual, cada voto corresponde a € 0,01 (um cêntimo de euro) do valor nominal da quota (que não pode ser inferior a 1,00€), sem olvidar o seu nº2, que estipula a possibilidade de ser concedido, como direito especial, o voto duplo, isto é, dois votos por cada cêntimo do valor nominal

¹²⁴ TRIUNFANTE, A., *A Tutela...*, *cit.*, p.128.

¹²⁵ CUNHA, Paulo O., *ob.*, *cit.*, p.315.

¹²⁶ Embora o contrário não seja, necessariamente, verdade, nem todos os presentes, terão de ter direito de voto.

¹²⁷ CUNHA, Paulo O., *ob.*, *cit.*, p.316.

¹²⁸ ANTUNES, J. Engrácia, “Os tetos estatutários de voto: breve nótula”, *DSR*, Ano II, 2019, Vol.21.

da quota, desde que não perfaça mais de 20% do capital. Podemos concluir então que nas SQ, basta a qualidade de sócio para existir direito de voto.¹²⁹

Ainda no âmbito de SQ, há a salientar o art.250º, nº3, que postula um *direito especial de veto* concedido a determinado sócio. Efetivamente, poderá ser relevante, especialmente no caso de sociedades titulares de empresas familiares, apor no contrato social uma cláusula segundo a qual uma deliberação não deverá ser tomada se contra ela votar um certo sócio.

Relativamente às SA, a regra geral está prevista no art.384º, nº1, de onde se retira que a cada ação corresponde um voto (reflexão do princípio fundamental que subjaz ao direito das SA: princípio da proporcionalidade entre capital e voto). No entanto, esta é uma norma que pode vir a conhecer alguns constrangimentos legais e estatutários, vertidos no nº2 do mesmo preceito, e que conduzem, não raramente, a discrepâncias entre capital e voto. Falamos, pois, da circunstância de um voto corresponder a um determinado número de ações, desde que cada voto corresponda a, pelo menos, 1.000,00€ de valor nominal do capital social (*al. a*)), e da possibilidade do contrato social prever que a um acionista não sejam contabilizados votos a partir de um determinado limite (*al.b*)). Ou seja, tratando-se de SA, o contrato social poderá conter desvios ao regime geral (1 ação = 1 voto) que passam pela exigência de uma participação social mínima para o exercício do direito de voto e a fixação de um teto estatutário do voto¹³⁰.

A exigência de participação mínima justifica-se por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, porque desta forma não é banalizada a participação em AG, de contrário, todo e qualquer acionista teria direito a assistir, votar, mas, principalmente a participar ativamente na tomada de decisões (discussão), o que conduziria a reuniões intermináveis (tanto mais longas, quanto maiores as sociedades). E depois, porque consubstancia uma medida de proteção dos acionistas minoritários, pois é dada a possibilidade aos acionistas que não detenham participação no capital suficiente, de se agruparem até perfazerem o número exigido e serem representados em assembleia por algum dos titulares das ações agrupadas.

¹²⁹ MARTINS, A. Soveral, *Governança...*, p.22. Não obstante, o legislador não permite que haja outro voto superior ao voto duplo.

Inversamente, este voto duplo é uma realidade absolutamente proibida no âmbito de SA, porquanto representa, como afirma PAULO O. CUNHA, a desproporção do direito de voto perante o capital social, e que, no limite, significaria que um acionista com exatamente o mesmo capital que outro, teria direito ao dobro ou triplo de votos, adquirindo uma influência muito superior comparativamente aos outros acionistas. Esta proibição está prevista no art.384º, nºdo CSC.

¹³⁰ ANTUNES, J. Engrácia, *Os tetos...* Outros autores, como PAULO O. CUNHA, encaram este instituto como “altamente duvidoso”, *ob., cit.*, p.320.

A doutrina crê que a fixação de um teto de voto funciona como que uma delimitação do poder dos sócios majoritários, e, conseqüentemente, uma proteção aos sócios minoritários, dada a possibilidade de exercerem alguma influência na vida societária¹³¹.

Neste seguimento, a letra do art.384º, nº2, *al. b)* refere-se a uma opção *estatutária*, com limites a nível numérico e também percentual, o que significa, que nenhum acionista poderá emitir ou exercer mais do que um determinado número de votos fixados nos estatutos, nem em votos superiores a uma determinada percentagem dos votos correspondentes ao capital social ou superiores a uma determinada percentagem dos votos emitidos apurados em assembleia geral.^{132/133}.

Com efeito, aos sócios está adstrito um dever de lealdade que, apesar de não se encontrar vertido em nenhuma norma legal, equivale a exigência de boa-fé consagrada no direito civil¹³⁴(art.227.º CC). Isto significa que os sócios devem agir, primeiramente, tendo em conta os interesses da sociedade, evitando a prossecução de interesses próprios, sob pena de lesarem gravemente a sociedade.

Portanto, será considerado abusivo o exercício do direito de voto quando os sócios (majoritários) votem de forma a aprovar uma deliberação que prejudique a sociedade e/ou os restantes sócios (minoritários), o que reflete, paralelamente, a restrição deste direito a estes últimos, na medida em que se veem impossibilitados de alterar o resultado da deliberação, imediatamente, na reunião de sócios^{135, 136}.

4. Abuso do direito da maioria e exercício do direito de impugnação de deliberações sociais abusivas

Na opinião de MENEZES CORDEIRO, para se verificar abuso não é relevante atender à intenção do sujeito, bastando o atentado aos limites impostos pelo art.334.ºCC

¹³¹ J. ENGRÁCIA ANTUNES, *ob., cit.*, p.40.

¹³²O autor propõe ainda outros “métodos atípicos de limitação”, *Ibidem.*, p.44.

¹³³ Sobre as exceções ao regime jurídico dos tetos de voto *vide* J. ENGRÁCIA ANTUNES, *ob., cit.*, p.47.

¹³⁴ Ac. STJ de 01/04/2014, Proc. nº8717/06.OTBVFR.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁵ Ac. Tribunal da Relação de Évora, de 26/01/2012, Proc. nº13/10.4TBFTR, disponível em www.dgsi.pt. Neste sentido *vide* COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p.185.

¹³⁶ No entanto, não esqueçamos que os sócios podem sempre reagir contra deliberações abusivas, conforma será explicitado no Ponto 4 do presente capítulo.

(ainda que seja utilizada frequentemente para determinar em que medida são ultrapassados).¹³⁷

A nível societário, esta figura representa uma proteção dos sócios minoritários e, bem assim, da própria sociedade, tendo o legislador vertido no CSC uma norma específica para acautelar situações de abuso de direito, art.58.º, nº1, al.b)¹³⁸.

Deste modo, podemos inferir que será abusiva toda e qualquer deliberação que determine a atribuição de vantagens especiais a sócios individualmente considerados, em detrimento da sociedade.¹³⁹

Existem, pois, as deliberações abusivas *strictu sensu*, que visam apenas o benefício de determinados sócios, e as deliberações abusivas emulativas, cujo objetivo será o prejuízo da sociedade ou dos restantes sócios. Esta é uma matéria que gera divergência na doutrina relativamente à presença dos critérios, subjetivo e objetivo, como requisitos de aplicação da norma.¹⁴⁰

No entanto, seguimos a posição propugnada por A. TRIUNFANTE e COUTINHO DE ABREU que defende a aplicação de ambos os requisitos, na medida em que a intenção dos sócios tem de ser clara, sendo certo que a deliberação deverá ser o meio “(...) objetivamente, adequado a esse propósito”¹⁴¹, pois o que é abusivo em si será o voto de cada sócio e não o conteúdo da deliberação propriamente dito.

Com efeito, perante uma deliberação abusiva, o legislador determina a respetiva nulidade, dada a violação de um imperativo prático consagrado no art.56.º, nº1, al.d)¹⁴².

De acordo com o art.58.º, nº1, al.b), *in fine*, a deliberação não será considerada inválida se provado ficar que a mesma teria sido tomada sem a contabilização dos votos

¹³⁷ CORDEIRO, A.Menezes, *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral*, 2ªEd., Almedina, Coimbra, 2000.

¹³⁸ “Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

¹³⁹ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações...*, p.666; CUNHA, Paulo O., *ob. cit.*, p.541.

¹⁴⁰ Sobre a matéria em questão e diversas posições cfr. FURTADO, Jorge P., *ob. cit.*, p.387; CORREIA, Luís B., “Direito Comercial – Deliberações dos sócios”, Vol.III, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990, p.342; ASCENSÃO, José de Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, *in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2003; CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., “Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades”, *in Separata de Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, p.322; TRIUNFANTE, Armando, *ob. cit.*, pp.375 e ss.

¹⁴¹ TRIUNFANTE, Armando, *ob. cit.*, p.379; COUTINHO DE ABREU, J., *Do Abuso...*, pp.136 e 171.

¹⁴² Sobre a natureza de uma deliberação *vide* CUNHA, Paulo O., *ob. cit.*, p.608; CORDEIRO, A. Menezes, *ob. cit.*, p.236.

abusivos. Verificando-se tal circunstância, a deliberação será válida, mas anulável, se se provar que, sem os votos abusivos, o sentido teria sido outro.¹⁴³

Portanto, o direito de impugnação apresenta-se como o mecanismo de reação que os sócios minoritários podem utilizar perante a insatisfação com o resultado de uma deliberação social que lese algum dos seus direitos. De facto, o mencionado art.58.º, n.º1, al.b) prende-se com as situações em que há abuso por parte dos sócios majoritários, pelo que, logicamente, este será um instrumento a que recorrem os sócios minoritários com relativa frequência.¹⁴⁴

Todavia, o mero desacordo entre os interesses dos sócios minoritários e a deliberação *sub judice* não é motivo bastante para impugnação, tendo o lesado de o justificar devidamente. Os sócios que pretendam este seu direito, devem-no fazer no prazo de um ano a partir do conhecimento (prazo de caducidade) do(s) erro(s), mas dentro do prazo de três anos a contar da data da deliberação (prazo de prescrição), dirigindo-se ao respetivo órgão de administração, ou à AG.

Nas SA, especificamente, qualquer acionista pode exercer este seu direito, desde que tenha direito de voto. Na opinião de alguns AA., como A. TRIUNFANTE, esta solução prende-se com o reconhecimento, do legislador, de permitir o efetivo exercício a quem já o poderia fazer em plena AG.

Por outro lado, há ainda a ação de anulação, prevista no art.59.º, dirigida à sociedade, cuja legitimidade ativa cabe ao respetivo órgão de fiscalização, ou sócios que não tenham votado no mesmo sentido que fez vencimento, dissidentes, ausentes, que se tenham absterido ou não tenham direito de voto.

A tutela obtida através da impugnação das deliberações sociais abusivas poderá não ser suficiente para proteger os sócios se estes não tiverem iguais meios para adquirirem as participações amortizadas em cumprimento de cláusulas de intransmissibilidade, o que implicará uma progressiva diminuição do valor relativo das frações de capital detido.

¹⁴³ Quanto à Prova de Resistência ver ASCENSÃO, J. de Oliveira, *ob., cit.*, pp.371-398; Ac. Tribunal da Relação do Porto de 17/06/1999, Proc. n.º9930586, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁴ Ac. Tribunal da Relação do Porto de 17/02/2011, Proc. n.º117/07.0TYVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt.

CONCLUSÃO

Embora não exista uma noção legal de “empresa familiar” é possível afirmar que esta se caracteriza pelo facto de uma família deter o seu controlo em termos de gestão, de forma direta, ou, indiretamente, através do exercício dos direitos correspondentes à maioria dos votos correspondentes ao capital social detido na sociedade titular.

Sendo atualmente as empresas familiares predominantemente tituladas por sociedades comerciais, que atuam através dos respetivos órgãos, as decisões sobre a vida societária são tomadas por meio de deliberações maioritárias.

A existência de um determinado grupo de sócios (“grupo de controlo”), geralmente detentor das maiores frações do capital social, com interesses e objetivos convergentes, atuando de forma a, sistematicamente, ver aprovadas as deliberações que sejam mais convenientes, definindo o rumo da sociedade, designadamente em matéria de distribuição de lucros, de acesso à informação, de estratégias de investimentos, pode acentuar-se no contexto das empresas familiares.

Nas sociedades titulares de empresas familiares é acentuada a relação entre os respetivos membros, o que, com frequência, se manifestará no interesse que os sócios da sociedade titular de empresa familiar têm em manter as quotas ou ações intransmissíveis a pessoas estranhas à família, como forma de preservar o projeto empresarial a que se dedicam, mantendo os ideais, os valores e os objetivos que prosseguem. A entrada de novos sócios, ainda que na qualidade de herdeiros de sócio falecido, poderia debilitar tais conformações.

O caráter *fechado* que os titulares de empresas familiares pretendem para as sociedades que constituem, com o objetivo de evitar a entrada de pessoas estranhas à família, é sustentado em cláusulas apostas no contrato de sociedade, restritivas ou proibitivas da transmissão das participações sociais para os herdeiros dos sócios falecidos, que também permitem, assim, o reforço do poder de controlo, a concertação de interesses, e, conseqüentemente, a organização ou agrupamento de sócios maioritários.

Apesar de compreensível, esta finalidade pode vir a comprometer a posição daqueles que não disponham de liquidez suficiente para adquirir as quotas ou ações que surjam, os sócios minoritários, que acabam por sofrer o enfraquecimento da sua posição jurídico-societária. Desta feita, tais sócios, em virtude da aposição de cláusulas de intransmissibilidade no contrato de sociedade, correm o risco de verem prejudicados os mais elementares e importantes direitos que integram a sua esfera jurídica (e que

resultam da sua qualidade de sócio). O grupo maioritário poderá exercer o seu poder de limitando abusivamente direitos como a participação nos lucros, à informação, ao voto e a impugnar deliberações abusivas. O direito a participar nos lucros é frequentemente, coartado aos sócios minoritários, através de uma política sistemática de não distribuição de lucros, não obstante o legislador ter fixado diversos limites e normas específicas para a sua proteção.

Em jeito de conclusão, é possível afirmar que a própria lógica que está na origem da constituição da sociedade titular da empresa familiar, nas etapas iniciais – o fechamento da sociedade a estranhos por via da aposição de cláusulas de intransmissibilidade e o reforço do poder da maioria para possibilitar o controlo da empresa pelo grupo familiar - pode vir a implicar, com o tempo, a desproteção de membros da família integrados em grupos de sócios minoritários. A tutela obtida através da impugnação das deliberações sociais abusivas poderá não ser suficiente para proteger os sócios se estes não tiverem iguais meios para adquirirem as participações amortizadas em cumprimento de cláusulas de intransmissibilidade, o que implicará uma progressiva diminuição do valor relativo das frações de capital detido.

BIBLIOGRAFIA

Monografias e artigos de revista

- ANTUNES, J. E. (2001). O artigo 490.º do CSC e a lei fundamental - Propriedade corporativa, propriedade privada, igualdade de tratamento. Em *Comemoração dos 5 anos da F.D.U.P.* Coimbra: Coimbra Editora.
- ANTUNES, J. E. (2009). Os tetos estatutários: breve nótula. *DSR*.
- ANTUNES, J. E. (2010). *Governança das Sociedades Comerciais* (2ªEd. ed.). Coimbra: Almedina.
- ASCENSÃO, J. d. (2003). Invalidades das Deliberações dos Sócios. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*.
- BARNES, L. B., & HERSON, S. A. (1976). Transferring Power in the Family Business. *Harvard Business Review*.
- BARREIROS, F., & PINTO, J. d. (2013). As Empresas Familiares - Perspetivas da sua evolução de 2013 a 2023. *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal*.
- CAEIRO, A. (1984). A Exclusão Estatutária de Voto nas Sociedades por Quotas. *Temas de Direito das Sociedades*.
- CAPELO DE SOUSA, R. (2002). *Lições de Direito das Sucessões* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- CARNEIRO DA FRADA, M. A. (s.d.). Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades. *Separata de Novas Perspetivas do Direito Comercial*.
- CARVALHO DAS NEVES, J. (2001). A Sucessão na Empresa Familiar: A Estrutura de Governo e o Controlo de Capital. *Conferência de Finanças*. Universidade dos Açores.
- COELHO, E. d. (1994). *A Formação das Deliberações Sociais - Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*. Coimbra: Coimbra Editora .
- COELHO, F. P., & OLIVEIRA, G. (2016). *Curso de Direito da Família - Introdução Direito Matrimonial* (5ª ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- COMMISSION, E. (2009). *Final Report of the Expert Group - Overview of Family Business Relevant Issues: Research, Networks, Policy Measures and Existing Studies*.
- CORDEIRO, A. M. (2000). *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral* (2ªEd. ed.). Coimbra: Almedina.

- CORDEIRO, A. M. (2007). *Manual de Direito Comercial*. Coimbra: Almedina.
- CORREIA, L. B. (1990). *Direito Comercial - Deliberações dos sócios* (Vol. III). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- COSTA, M. J. (2009). *Noções Fundamentais de Direito Civil - 5ª Edição Revista e Atualizada com a colaboração de António Alberto Vieira Cura*. Coimbra: Almedina.
- COUTINHO DE ABREU, J. (2006). *Do Abuso de Direito - Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*. Coimbra: Almedina.
- COUTINHO DE ABREU, J. (2009). *Curso de Direito Comercial* (Vol. II). Coimbra: Almedina.
- CUNHA, P. O. (2010). *Direito das Sociedades Comerciais* (4ª ed.). Coimbra: Almedina.
- DAVIS, J. A. (2001). *Governing the Family-run Business*. Harvard Business School.
- DRAGO, D. (2009). *O Poder de Informação nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- FURTADO, J. H. (2005). *Deliberações nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- GALLO, M. A., & RIBEIRO, V. S. (1996). *A Gestão das Empresas Familiares*. *Cadernos Iberconsult*.
- GARCIA, A. F.-T. (2002). *Protocolo Familiar: un instrumento para la autorregulación de la sociedad familiar*. *Derecho de las Sociedades*.
- MAIA, P. (2010). *Deliberações dos sócios*. *Estudos de Direito das Sociedades*.
- MAIA, P. (2012). *Abuso de Minoria - Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/1/2011, proc.801/06*. *Cadernos de Direito Privado*.
- MAIA, P., RAMOS, M. E., MARTINS, A. S., & Tarso, D. P. (2015). *Estudos de Direito das Sociedades* (12ª ed.). Coimbra: Almedina.
- MARTINS, A. S. (2006). *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das ações - Sobre os arts.328.º e 329.º do CSC*. Coimbra: Almedina.
- MARTINS, A. S. (2013). *Pais, filhos, primos, etc., Lda: as sociedades por quotas familiares (uma introdução)*. *DSR*.
- MARTINS, A. S. (2016). *Governança das empresas familiares em Portugal. Algumas notas sobre as sociedades por quotas*. *DSR*.

- PELLIZZI, G. L. (1998). Abbiamo quozienti deliberativi "assoluti" fra i più elevati del mondo. *Saggi de Diritto Comerciale*.
- PEREIRA DE ALMEIDA, A. (2003). *Sociedades Comerciais* (3ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- PEREIRA DE ALMEIDA, A. (2008). *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários* (5ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- PÉREZ, M. J. (2019). Los conflictos en la empresa familiar. *Tratado de Conflictos Societários*, p. 804.
- SANTO, J. E. (2000). *Sociedades por Quotas e Anónimas - Vinculação: Objeto Social e Representação Plural*. Coimbra: Almedina.
- SERENS, M. C. (1995). *Notas sobre a sociedade anónima*. Coimbra: Coimbra Editora.
- TAPIES, J. (2018). *La importancia de separar propiedad, administración y dirección en la empresa familiar*. Blog IESE.
- TÀPIES, J. (2018). *La importancia de separar propiedad, administración en la empresa familiar*. *Blog IESE*.
- TRIUNFANTE, A. (2003). *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas - Direitos de Minoria Qualificada e Abuso de Direito*. Porto: Universidade Católica Editora.
- TRIUNFANTE, A. (2004). *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas - Direitos Individuais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- USSMAN, A. M. (2004). *Empresas Familiares*. Lisboa: Edições Sílabo.
- VASCONCELOS, P. P. (2011). *Direito Comercial Vol.I*. Coimbra: Almedina.
- VENTURA, R. (1986). *Alterações do contrato de sociedade: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais* (1ªEd. ed.). Coimbra: Almedina.
- VIEIRA DE ANDRADE, J. C. (2001). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina.
- XAVIER, R. L. (2017). *Sucessão Familiar na Empresa - A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*. Porto: Universidade Católica Editora.

Documentação eletrónica

BARNES, Louis B., HERSON, Simon A., Transferring Power in the Family Business, Harvard Business Review, 1976, [Consult. 13 Jan. 2020]; disponível em <http://hbr.org/1976/07/transferring-power-in-the-family-business/ar/7>

DAVIS, John A. (2001). Governing the Family-run Business, HBS Working Knowledge, retirado de Harvard Business School, Research and Ideas, [Consult. 13 Jan. 2020]; disponível em <http://hbswk.hbs.edu/item/2469.html>

Sites da internet

www.ine.pt

www.empresasfamiliares.pt

Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01/04/2014, Processo 8717/06.OTBVFR.P1.S1;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26/01/2012, Processo 13/10.4TBFTR;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/06/1999, Processo 9930586;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/02/2011, Processo 117/07.0TYVNG.P1,